

**JUIZ POETA: PODE (DEVE) UM MAGISTRADO DECIDIR EM
VERSO?***POET JUDGE: MAY (SHOULD) A JUSTICE DECIDE IN VERSE?*Rute Saraiva¹

Doutorado em Ciências Jurídico-Económicas. Mestrado em Ciências Jurídico-Internacionais.
Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

RESUMO

Em junho de 2015, um juiz tocantinense sentencia em forma de poema. Naturalmente, a forma da decisão suscita pasmo e a inevitável pergunta: Pode um magistrado decidir em verso? Aqui, procura-se responder a esta questão, considerando os ensinamentos do movimento de Law and Literature, eventuais precedentes e enquadramento jurídico brasileiro e indagando sobre possíveis motivações poéticas.

PALAVRAS-CHAVE: Decisão Judicial; Forma; Poesia; Direito e Literatura.

ABSTRACT

In juin 2015, a judge from Tocantins decided a case with a poem. Naturally, the form of the court decision aroused surprise reactions and the inevitable question: can a judge decide in verse? We try here to answer to this interrogation by attending to Law and Literature insights, possible precedents and legal framework and also by searching eventual poetics motivations.

KEYWORDS: Judicial Opinion; Form; Poetry; Law and Literature.

¹ Todas as fontes electrónicas foram consultadas em dezembro de 2016.

I CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A percepção social em torno do juiz e dos tribunais – até pelos trajes, símbolos, formalidades, procedimentos e linguagem – é de conservadorismo, seriedade, poder e mesmo de força, sobretudo em face da função soberana que desempenham.

Ora, quando um magistrado rompe com a tradição e sentencia em verso, estranha-se e questiona-se não apenas a racionalidade do juiz, mas também o exercício do Direito e a realidade e teoria jurídicas. Não deveria a decisão judicial resumir-se, numa lógica positivista, a uma estrita observação da lei, determinando a regra a aplicar, subsumindo-lhe o caso concreto? Pode uma sentença traduzir a personalidade, as idiosincrasias, os gostos e os “*espíritos animais*”² de um juiz? Pode (deve) um magistrado decidir em verso?

Para responder a esta pergunta, começa-se por apresentar o caso, ocorrido em Palmas, Tocantins, que suscitou esta pequena reflexão, para depois se procurar apurar a legitimidade do discurso judicial poético, olhando para o movimento de *Law and Literature*, para a existência de precedentes, para os requisitos de forma das sentenças e e, finalmente, para a motivação poética.

De fora desta análise, ficarão a questão da interpretação e hermenêutica jurídicas (e o papel, neste âmbito, da Poesia); a problemática da ficção jurídica; a relação com o artista criador; a literatura e a Justiça Poética, em particular na acepção de Martha Nussbaum;³ e, igualmente, salvo se útil para a exposição, uma crítica literária da decisão com um juízo sobre os dotes poéticos do magistrado.

2 MATÉRIA DE FACTO

Um habitante de Palmas, Tocantins, sofreu um acidente de moto, em 2010, no município de Pugmil, ficando com invalidez permanente, pelo que intentou a acção de cobrança de seguro obrigatório, a fim de receber a indenização, a título seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A Itaú Seguros de São Paulo contrapôs judicialmente uma excepção de competência, defendendo que a acção de cobrança solicitada pelo motociclista não poderia tramitar na comarca de residência (Palmas) mas na do local do facto (Paraíso, que abrange Pugmil). Nada de muito surpreendente em termos jurídicos e judiciais não fora o advogado da vítima contestar e produzir uma petição em verso, e o juiz do processo⁴ da 4ª Vara Cível de Palmas decidir reciprocamente numa sentença poética.

² Expressão cunhada por John M Keynes (1936). *The General Theory of Employment, Interest and Money*, Macmillan, Londres, pp. 161-162, e popularizada recentemente por Robert J. Shiller e George A. Akerlof (2010). *Espírito Animal - De que forma a psicologia humana lidera a Economia e qual a sua importância para o Capitalismo global*, Smartbook.

³ Martha C. Nussbaum (1997). *Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life*, Reimp., Beacon Press.

⁴ Comarca de Palmas, Processo n.º 5030866-83.2013.827.2729, 4ª Vara Cível.

Com efeito, numa única estrofe com dezoito versos livres, o advogado Carlos Antônio do Nascimento defendeu, com referências a fundamentos jurídico-doutrinários, a opção legal de o seu cliente cobrar o seguro em Palmas e solicitou ao juiz a rejeição da acção da seguradora⁵. A explicação oferecida pelo causídico à Diretoria do Centro de Comunicação do Tribunal de Justiça para tão inusitado meio de expressão residiria, por um lado, na intenção de valorizar a Língua Portuguesa e as suas formas literárias, cumprindo ainda assim as disposições do Código de Processo Civil brasileiro, incluindo o respeito pelo Tribunal e pela Contraparte; por outro, na inspiração do lendário “*habeas Pinho*”⁶, de Ronaldo Cunha Lima, na sequência da apreensão pela polícia, em 1955, em Campina Grande, Paraíba, do violão de um grupo de boêmios que fazia uma serenata.

Ora, se o juiz Arthur Moura na altura decidiu a favor do requerente numa quadra, também o juiz Zacarias Leonardo sentenciou, a 11 de junho de 2015, para surpresa de muitos, em verso (na fundamentação da sua decisão de rejeição da excepção) depois de, em prosa, resumir a questão em apreciação com a posição das partes e antes de, identicamente em prosa, concluir o relatório da Decisão, em que reafirma o exposto ao longo de seis estrofes, a saber a negação da procedência da acção pedida pela seguradora.⁷

Num teatro tão marcadamente cerimonioso e conservador como o tribunal e mais habituado a uma linguagem e discursos solenes, um diálogo em verso é, sem dúvida, um acontecimento estranho e inusitado. Poderá, afinal, a Poesia ter lugar no Fórum e mais genericamente no Direito?

3 FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) O movimento *Law and Literature*

À primeira vista, Direito e Poesia, e mais especificamente Tribunais e Poesia, parecem, se não excludentes, pelo menos realidades estranhas e afastadas, salvo a referência banalizada a uma Justiça Poética, numa qualquer dimensão kármica. Afinal a Poesia não parece ter nenhuma vocação auxiliar do Direito, até mesmo pelo seu aparente carácter etéreo, imaginativo, ambíguo, subjectivo e emotivo, com preocupações sinestésicas sonoras, de ritmo e de imagem, nem o Direito uma predisposição artística e literária, em face da sua percepção de rigor, univocidade, sobriedade, precisão e objectividade, em suma, sem estados de alma.⁸

⁵ <http://www.tjto.jus.br/images/NOTICIAS/PDF/2015/contestacaoexcecaoverso.pdf>

⁶ <http://www.jornaldepoesia.jor.br/1rcunha.html>

⁷ <http://www.tjto.jus.br/images/NOTICIAS/PDF/2015/decisaoexcecaoverso.pdf>

⁸ Xavier Thunis (2001). *Droit et poésie: des mots pour le dire*, in François Ost [et al.] (dir.) *Lettres et lois. Le droit au miroir de la littérature*, Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, Bruxelles. Disponível online <http://pierre.campion2.free.fr/thunis.htm>

Ora, ultrapassando estereótipos, comece-se por se sublinhar a dificuldade no próprio recorte do discurso jurídico e do discurso poético. Com efeito, a linguagem de uma decisão judicial da lei, da Administração, de um contrato ou da doutrina difere formal, mas também qualitativamente, atendendo aos fins que prosseguem, aos seus autores e aos seus destinatários, ainda que mantenham uma dimensão persuasiva mais ou menos latente.⁹ Por seu lado, com o rompimento, na poesia contemporânea, do rigor da forma e da metrificação tradicional, máxime com o verso livre, com as temáticas convencionais e até com as palavras, valores semânticos e sintáticos¹⁰ e com significado(s)¹¹, com poemas em prosa e prosa classificada de poética, similarmente a definição comum de Poesia baseada em versos se esfuma.

Ora, tanto o Direito como a Poesia baseiam-se, exprimem-se (socialmente) como palavra em acção e compreendem-se na e pela linguagem que é pré-judicial, pese embora não se reduzam a meras palavras¹². O seu uso pode seguir missões diferentes, a sua forma de revelação ser tipicamente diversa e o seu ritmo díspar, mas nem a linguagem do Direito nem a da Poesia é homogénea, como em ambos serve para a sua criação, manifestação, comunicação e efectivação e para a ordenação do mundo.¹³

Porém, o seu exercício em fóruns diferenciados gera a sua crescente especialização e autonomização, conduzindo a um perigoso acantonamento da linguagem em ramos diferentes de saber, como reacção de distinção em relação à linguagem comum, tornando-a hermética e elitista, virando-se para dentro de costas voltadas para os leigos. Mesmo se o discurso jurídico partilha elementos com o discurso geral, como vocabulário e gramática, no entanto, para resguardar a sua própria *autorictas* e confiança no Direito não pode ser reduzido e meramente reconduzido e abastardado pela linguagem vulgar¹⁴. Mas que Direito será este que ignora a sociedade, ao fazer-se valer de uma coerência iniciática e crítica que lhe procura conceder, além de estatuto, uma valência científica e de racionalidade lógica, hiperconceptual e objectiva, já para não falar de defender, por meio de uma linguagem cifrada, o monopólio de uma classe?

⁹ Richard A. Posner (1995a). *Overcoming the Law*, Harvard University Press, Cambridge-MA, 499 ss; Giovanni Damele (2012). *Verdade e Comunicação – notas sobre argumentação e decisão judiciária*, in Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, Justiça XXI, Coimbra Ed., 102.

¹⁰ Veja-se o dadaísmo, nomeadamente com Hugo Ball.

¹¹ Por exemplo, os trabalhos de Edith Sitwell.

¹² Maria da Conceição Carapinha Rodrigues (2012). *A compreensibilidade do discurso judiciário – Algumas reflexões*, in Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, Justiça XXI, Coimbra Ed., 41; Joana Aguiar e Silva (2001). *A Prática Judiciária entre Direito e Literatura*, Almedina, 8; Edward J. Eberle, Bernhard Grossfeld (2006). *Law and Poetry*, Roger Williams University Law Review, Vol. 11, n.º 2, 356 ss.

¹³ E. J. Eberle, B. Grossfeld (2006). 360 ss.

¹⁴ J. Aguiar e Silva (2001). 29-30.

Ininteligível e inacessível¹⁵, como se poderá depois descobrir a verdade do discurso ou construir a ficção jurídica (e poética) de exigir e pressupor o conhecimento holístico do Direito, cuja ignorância não escusa ninguém do seu cumprimento, na linha do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro? E a Poesia, por seu turno, ficará reduzida a mero exercício introspectivo ou a um bem de clube? Mesmo que não tenha, em primeira linha, um objectivo de alcance social, é um produto do seu tempo e procura um interlocutor.

Não é pois de estranhar reacções antirracionalistas ao longo da história do Direito, designadamente da Escola histórica alemã do Direito, em resistência ao totalitarismo, coercividade e arbítrio napoleónicos¹⁶ e na defesa de uma comunhão orgânica e genética entre o Direito (consuetudinário), a Linguagem, a Poesia e a consciência/pulsar popular (*Volksgeist*). Recuperam-se, dessa maneira, e dá-se nova roupagem à visão de Giambattista Vico¹⁷ sobre a ligação entre o nascimento da Poesia (e do Mito) e as origens da Humanidade, com a qual se identifica, e em que todo o conhecimento (científico) é poético até porque os recursos estilísticos poéticos, como as metáforas ou as sinédoques, não se resumem a ferramentas estéticas mas a uma forma natural, original, verdadeira e reveladora de expressão.¹⁸ Indo mais longe, e ao inverso do proposto por Vico (em que a Poesia nasce por necessidade e ajuda na organização social, incluindo na feitura de leis e instituições), o Direito seria a origem da Poesia pela necessidade de comunicar e gravar na memória social, uniformemente, certas normas fundamentais.¹⁹

Ademais, nada impede que se encontre, por exemplo, numa decisão judicial (ou noutra qualquer discurso jurídico, em especial doutrinal²⁰), uma cadência poética. Grimm²¹, no seu *Von der Poesie im Recht*, atenta, aliás, à rítmica no antigo Direito germânico e romano, em especial com aliterações e repetições (exemplo: *acqua et igni interdicere, gut oder geld*), defendendo que vários termos técnicos jurídicos e poéticos

¹⁵ Recorde-se o problema dos “false friends”, i.e. termos técnicos jurídicos que não coincidem com o significado vulgar e que, pela (in)acessibilidade do Direito, podem gerar pré-entendimentos e pré-preferências difíceis de desfazer. Por exemplo, “repetição” ou “tradição”.

¹⁶ Paradoxalmente, encontram-se extractos de 1811 do Código Napoleónico em verso por Benoît-Michel Descomberousse, in Antoine Leca (2011). *La lyre de Thémis ou la poésie du droit*, Presses Universitaires d’Aix-Marseille, Aix-en-Provence.

¹⁷ Giambattista Vico (1725/2005). *Ciência Nova*, tradução de Jorge Vaz de Carvalho, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.

¹⁸ Recuperando Vico, em Portugal, Teófilo Braga (1865). *Poesia do Direito*, Em casa da Viúva Moré Ed., Porto, viii, cap. III – 13-30, 168-169. O autor defende que o Direito Poético se revela através do símbolo, a fórmula e a ficção lógica e que o Direito português primitivo tem uma analogia profunda com o simbolismo poético germânico – Parte II, 143-167.

¹⁹ A. Leca (2011). 23.

²⁰ X. Thunis (2001).

²¹ Jacob Grimm (1816). *Von der Poesie im Recht*, Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte.

têm certa relação etimológica. Da mesma forma, Leca²², entre outros²³, procura adágios rítmicos e em verso no Direito medieval. Além disso, não será o Direito em acção, em particular numa sala de tribunal, uma metáfora teatral-operática, com espectadores, actores, cenas, roteiros, colocação de voz, ponto e bastidores, revelando-se, pois, como uma manifestação artística e do simbolismo jurídico?

Todavia, se é possível encontrar no Direito como um todo certa estética e harmonia de cariz poético e se bem que se exija à expressão jurídica elegância, esta é secundária ante sua dimensão eminentemente prática de prevenção e resolução de conflitos, de expressividade, mas também de unidade e sistematicidade.²⁴

De outro modo, essa aproximação entre Direito e Poesia, potenciada pela Escola Histórica Alemã, sofre, contudo, e ironicamente, com a defesa e afirmação da cientificidade do Direito por parte de juristas germânicos em contraponto à sua dimensão artística, moral e até religiosa. O apogeu da codificação e do positivismo relega para a margem qualquer pretensão poética do Direito. Já em Comte ou em Michelet, na França da primeira metade do século XIX, consegue-se adivinhar esse divórcio, do qual apenas se recupera a partir de meados da década de 70 do século XX com o movimento de *Law and Literature*. Com efeito, Michelet²⁵ procura no Direito francês confirmar a teoria de Vico, mas conclui pela prevalência da prosa: se, outrora, durante a influência do Direito germânico, ainda se conseguia adivinhar alguma essência poética, a hegemonia do Direito romano que o substituiu traz uma abordagem e uma essência lógicas, inequívocas e antissimbólicas que lhe conferem eficácia em detrimento de beleza e elegância.

O movimento de *Law and Literature* encontra as suas raízes na “redescoberta” das suas interacções; em primeiro lugar, pelo eminente académico John H. Wigmore²⁶, que, em 1908, assinala a presença de temas queridos ao Direito em muitas das obras

²² A. Leca (2011).

²³ Por exemplo, Jules Michelet (1837). *Origines du droit français: cherchées dans les symboles du droit universel*, L. Hachette, Paris; André Laingui (2005). *Les peines dans la littérature des adages juridiques*, in Jacqueline Hoareau-Dodinau e Pascal Texier (eds.) *La peine: discours, pratiques, représentations*, Presses Universitaires de Limoges, Limoges.

²⁴ Boris Barraud (2016). *La science et la doctrine juridiques à l'épreuve de la polysémie des concepts*, *Revue Interdisciplinaire d'Etudes Juridiques*, 6.

²⁵ J. Michelet (1837). *Contra*, Ruy de Albuquerque (2007). Para uma revisão da ciência jurídica medieval. A integração da auctoritas poética no discurso dos juristas (*Ars Inveniendi*), in *Poesia e Direito*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Suplemento, Coimbra Editora, 45, 51, 83, 150.

²⁶ O artigo de Wigmore, publicado na *Illinois Law Review*, Vol. 2, intitulava-se “A List of Legal Novels”, e categorizava as novelas em quatro categorias: (i) novelas em que se descreve pelo menos uma cena em tribunal; (ii) novelas em que se representam os traços típicos do advogado ou do juiz; (iii) novelas em que se delineiam os métodos legais empregues no sancionamento criminal; e (iv) novelas em que o Direito de alguma forma afecta os direitos ou comportamento dos personagens - John H. Wigmore (1922). *A List of One Hundred Legal Novels*, *Illinois Law*

literárias de renome, considerando que os juristas muito poderiam aprender com elas; em segundo lugar, pelo juiz Benjamin Cardozo, do Supremo Tribunal, que, em 1925, publica um artigo inovador sobre os estilos literários das opiniões judiciais com o fito de motivar uma (melhorada) escrita jurídica mais clara e pungente²⁷. É preciso, no entanto, esperar pelas décadas de 60 e 70 do século XX para desabrochar, sobretudo a partir dos Estados Unidos, um movimento em torno de estudos transdisciplinares jurídico-literários. Note-se que a origem americana do movimento facilmente se explica pela sua tradição e sistema acadêmicos, em que o Direito surge como ensino pós-graduado depois de estudos noutras áreas, em artes e letras nomeadamente.

Com Ephraim London²⁸, James Boyd White²⁹ e Richard Weisberg³⁰, em particular na década de 70 do século passado, reabilita-se o conhecimento literário do jurista, pois se retoma a defesa da Literatura enquanto fornecedora de pontos de apoio para a compreensão do Direito, conferindo-lhe o Humanismo e o ensinamento de valores que tanto Wigmore e Cardozo ambicionavam e que escasseia numa educação e prática jurídicas baseadas na análise de casos³¹. Aliás, numa perspectiva aristotélica, a Poesia, em

Review, Vol. 17, 26.

O artigo é revisto, expandido e republicado em 1922 na mesma revista com um novo título "A List of One Hundred Legal Novels". Sobre o seu contributo, por todos, Richard Weisberg (1976). *Wigmore's Legal Novels Revisited: New Resources for the Expansive Lawyer*, *Northwestern Law Review*, Vol. 71, n.º 1; e (2006). *Wigmore, and the Law and Literature Movement*, *Cardozo Legal Studies Research Paper No. 177*.

²⁷ O artigo foi inicialmente publicado em 1925 na *Yale Law Review* com o título *Law and Literature* e viria a ser republicado seis anos mais tarde, juntamente com outros ensaios, em livro. Benjamin N. Cardozo (1931). *Law and Literature and other Essays and Addresses*, *Harcourt, Brace & Co.*, Nova Iorque.

²⁸ Ephraim London (1960). *The World of Law: The Law in Literature*, 2 Vol., *Simon & Shuster*, Nova Iorque.

²⁹ O seu tratado *The Legal Imagination: Studies in the Nature of Legal Thought and Expression*, publicado em 1973, é comumente considerado um dos principais marcos do nascimento do movimento contemporâneo de Direito e Literatura. (Cf. Por todos, C. R. B. Dunlop (1991). *Literature Studies in Law Schools Source*, *Cardozo Studies in Law and Literature*, Vol. 3, n.º 1, 63.

³⁰ Em 1976, Weisberg publica na *Northwestern University Law Review*, um artigo que retoma o trabalho de Wigmore intitulado "Wigmore's 'Legal Novels' revisited: New Resources for the expansive Lawyer" e em que revisita a categorização então proposta, distinguindo entre (i) obras que descrevem plenamente um procedimento jurídico, umas vezes uma cena de tribunal, outras incluem investigações preliminares ao julgamento; (ii) obras em que, mesmo sem um procedimento legal, o advogado assume protagonismo na história, embora nem sempre como personagem principal; (iii) obras em que um conjunto de regras ou leis se assumem como um princípio estrutural e organizativo; e (iv) obras em que, num contexto não eminentemente jurídico, a relação entre o Direito, a Justiça e o Indivíduo assumem uma dimensão central na história. (Cf. R. Weisberg (2006). 3).

³¹ R. Weisberg (2006). 6.

especial, mais do que normativa, descreve e antevê como as pessoas irão provavelmente se comportar³². Tal não significa, contudo, uma importação directa do produto literário pelo Direito, mas o seu reprocessamento de acordo com a metodologia e lógica jurídicas, permitindo um aprofundamento renovado (e mais empático) dos valores e decisões. Mais, prometem-se “*cepticismo face a racionais autoritários que intuitivamente parecem errados; (...) a habilidade de ligar a ética a uma performance retórica; (...) a excelência nas aptidões de audição e de escrita; e (...) a abertura à perspectiva de outros (...) exteriores ao esquema de entendimento legal convencional*”³³ e também solidez narrativa³⁴. Assim, multiplicam-se os artigos e livros que cruzam Direito e Literatura; proliferaram as disciplinas sobre esta matéria nas faculdades de Direito e de Letras³⁵, argumentando-se que os estudos literários, sobretudo da Poesia, constituem a melhor preparação para um futuro Homem das leis³⁶; actualizam-se as antologias e listas de obras; escreve-se e pensa-se sobre o uso da linguagem jurídica e sobre a estrutura, forma, estilo e qualidade da redacção de documentos jurídicos, mormente de decisões judiciais, com a publicação de manuais e guias de “*legal writing*”; e analisam-se repetidamente, de vários prismas, obras centrais como o *Mercador de Veneza*, *Billy Budd*, *Sailor* ou *O Processo*. Entre as razões por trás desse fenómeno, encontram-se a migração de alunos de Letras para Direito por questões de melhores perspectivas laborais, a abertura dos juristas às investigações interdisciplinares, a especialização nos estudos jurídicos, uma reacção à frieza do apogeu da ciência, tecnologia e análise económica, a aceitação crescente de interpretações legais subjectivas e o desenvolvimento do enquadramento jurídico da literatura, em torno da liberdade de expressão e dos direitos de autor.³⁷

³² Aristóteles (335 AC/2008). *Poética*, 3.^a ed., Fundação Gulbenkian, Lisboa, 38, 42-44, 54.

³³ R. Weisberg (2006). 14.

³⁴ Richard Weisberg (2016). What Remains “Real” About the Law and Literature Movement?: A Global Appraisal, *Journal of Legal Education*, Vol. 66, n.º 1, 43.

³⁵ Richard A. Posner (2009). *Law and Literature*, 3.^a Ed., Harvard University Press, Cambridge, xii, apresenta números para 2007-2008, apontando para 124 professores de Direito nos Estados Unidos que ensinam Direito e Literatura, 69% dos quais admitindo publicar e investigar nesta área nos últimos cinco anos ou menos, além de um crescimento no número de publicações, passando de cerca de 8 por ano em 1985-1988 para cerca de 48 em 1999-2005, e de um alargamento geográfico do movimento que considera (erradamente – como decorre das datas das publicações de autores lusos referidas neste artigo) ter chegado a Portugal em 2008 com um colóquio na faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

³⁶ Por todos, George D. Gopen (1984). *Rhyme and Reason: Why the Study of Poetry Is the Best Preparation for the Study of Law*, *College English*, Vol. 46, n.º 4.

³⁷ R. A. Posner (1986). 1353.

Nesse ímpeto multidisciplinar, as relações entre Direito e Literatura (ou até mais latamente entre Direito e Arte) desenham-se em torno e podem subsumir-se a um (ou mais) de três tipos: i) o Direito *da* Literatura; ii) o Direito *na* Literatura; e/ou iii) o Direito *como* Literatura.

No primeiro, estão em causa os aspectos jurídicos envolvendo a criação e divulgação literária, designadamente na área dos direitos de apropriação, mais especificamente de autor, focando áreas como a protecção da obra contra a cópia, uso abusivo, entre outros, mas também envolvendo casos de ofensa aos bons costumes³⁸ ou ao bom nome.

No segundo, o foco centra-se na forma como os trabalhos literários representam e tratam o Direito, seja com intuítos pedagógicos, com fins lúdicos ou com o objectivo de monitorização da percepção social do fenómeno jurídico e da sua evolução.

O terceiro estuda a prosa, retórica, linguagem e linguística jurídicas, em especial da lei e das decisões judiciais, tanto da perspectiva formal e estrutural como substantiva enquanto fenómeno literário, com propósitos de tornar o Direito mais claro, acessível, vivo e menos racional. De outra banda, permite avaliar o poder expressivo do discurso jurídico enquanto modelador social, por exemplo pela análise do tratamento sucessivo de problemas jurídicos recorrentes. Mais controversa costuma ser a utilização das ferramentas e métodos literários e da crítica literária para a leitura e, sobretudo, a interpretação de textos jurídicos.

Todavia, o sucesso do Movimento impele, naturalmente, excessos entusiásticos, que surgem criticados e refreados no seu entusiasmo, notadamente pela voz céptica de Posner³⁹, que foi endurecendo as suas opiniões, começando por considerar que "o estudo da literatura tem pouco para contribuir na interpretação de estatutos e constituições mas tem, talvez, algo a contribuir na compreensão e melhoria das opiniões judiciais"⁴⁰, mormente aqui ganhando algum "comprometimento indulgente"⁴¹, para depois refutar

³⁸ Recorde-se, a este propósito, a condenação dos poetas portugueses Natália Correia, Mário Cesariny, José Carlos Ary dos Santos e Melo e Castro, 21 de Março de 1970, pelo Plenário Criminal do Tribunal da Boa Hora, presidido pelo Desembargador Fernando António Morgado Florindo, pela edição da Antologia de Poesia Portuguesa Erótica e Satírica (Ed. Afrodite, Lisboa, 1966), por ofensa "do pudor geral, da decência e da moralidade pública e dos bons costumes".

³⁹ Posner ataca sobretudo três mentores do Movimento: Weisberg, Binder e Dolin, acusando-os de excesso, parti-pris, politicamente engajados e até arrogantes na sua ignorância, colocando em risco o estudo interdisciplinar adequado de Literatura e Direito. Richard A. Posner (1986). *Law and Literature: A Relation Reargued*, Virginia Law Review, Vo. 72, nº 8, 17.

⁴⁰ R. A. Posner (1986). 1351.

⁴¹ R. A. Posner (1986). 1392.

qualquer papel à literatura enquanto fonte de conhecimento e discernimento (mais ou menos introspectivos) do mundo e profissão jurídicos, não conseguindo, pois, melhorar, humanizar e dar a conhecer (por ser datada⁴²) o Direito⁴³. Tal posição, não obstante, não o impede de leccionar a disciplina nem de escrever e aumentar o seu manual com análises de obras literárias ou reflexões sobre as possíveis interligações entre o jurídico e o artístico, ainda que de um suposto prisma estético, e não moralista (já que se a literatura alguma coisa ensina é o relativismo moral).⁴⁴

Outro argumento refreador apresentado por críticos do movimento prende-se com a dificuldade de identificar uma teoria unificadora subjacente aos estudos jurídico-literários, com um conjunto de princípios e conhecimentos aplicáveis transversalmente ao Direito⁴⁵, o que, de resto, obriga a um recorte (sempre atacável) das obras literárias relevantes (as chamadas “Grandes Obras”⁴⁶) ou da denominada “Imaginação Literária”⁴⁷. De outro modo, refuta-se o *wishful thinking* por trás de uma sobre-estimativa das similitudes entre o Direito e a Literatura, mormente por uma minimização da dimensão conceptual da lei e da importância das regras jurídicas, tal como dos limites da solução legal e do seu enquadramento sociocultural.⁴⁸

Ademais, três outros aspectos são actualmente censurados: (i) o descomedimento na utilização dos grandes clássicos com a sua descontextualização e interrelação abusiva e com um foco castrador nas questões jurídicas; (ii) a tendência de recurso à ficção enquanto *autorictas* no plano ético e político, até mesmo pelo reducionismo que implica tratamento e compreensão das obras literárias e dos seus autores e pela dúvida imanente quanto à capacidade e legitimidade da literatura em ilustrar e provar asserções teóricas; e (iii) a preferência pela teorização em vez da análise mais próxima,

⁴² Contudo, pode-se argumentar que apesar de parecerem distantes ao Homem de hoje os enredos e narrativas de algumas obras, como Antígona, ainda mantêm relevância pois capturam o que é permanente na condição humana e assumem uma dimensão poética e universal de sabedoria. Nesse sentido, William T. Braithwaite (1988). *Why, and How, Judges Should Study Poetry*, Loyola University Chicago Law Journal Volume 19, n.º 3, 817-18, 825.

⁴³ R. A. Posner (2009). 7, 21, 456 ss; (2000). *What Has Modern Literary Theory to Offer Law?* (reviewing Guyora Binder & Robert Weisberg, *Literary Criticisms of Law*), *Stanford Law Review*, Vol. 53, 195 ss; e (1989). *A Response to Richard Weisberg on “Billy Budd”*, *Cardozo Studies in Law and Literature*, n.º 1, 71 ss.

⁴⁴ Prefere-se aqui a referência mais lata a arte pois, nomeadamente na última versão, Posner alarga a sua análise à cultura popular, mormente cinema e televisão. R. A. Posner (2009). 51 ss.

⁴⁵ C. R. B. Dunlop (1991). 64, 83 ss.

⁴⁶ Referência a Weisberg, em especial no seu *Poethics*, de 1992.

⁴⁷ Referência a White, na sua obra de 1973, e a Nussbaum no seu livro *Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life* e ainda em Martha C. Nussbaum (1995). *Poets as Judges: Judicial Rhetoric and the Literary Imagination*, *University of Chicago Law Review*, Vol. 62, n.º 4.

⁴⁸ C. R. B. Dunlop (1991). 88 ss.

contextualizada e integrada das obras que privilegie os contributos da crítica literária⁴⁹. Por fim, assiste-se a uma crescente politização estéril do Movimento, com os seus defensores mais entusiásticos a serem qualificados de esquerda e os seus críticos de direita conservadora⁵⁰.

Trazer a arte para dentro do estudo e da aplicação do Direito não deixa, portanto, de ser uma actividade arriscada e até subversiva (ao sugerir a não autonomia científica do Direito⁵¹), mas por vezes o risco compensa, em especial para os que se interessam por questões de Justiça⁵².

a. Precedentes

Importa, nessa sede, perceber se a decisão judicial tocantinense se insere, ou não, numa tradição poética do Direito ou, se pelo contrário, resulta tão só de qualquer arroubo literário de um magistrado frustrado com o seu quotidiano ou com o não cumprimento da sua veia artística. Não se pretende, contudo, uma recolha e análise exaustivas de precedentes, tanto históricos como de Direito comparado.

Em tempos idos encontram-se já várias manifestações poéticas no Direito percebidas sobretudo pela simbologia e uso de versos. Recordem-se, nomeadamente, o Código de Manu, as leis de Ísis, de Pittaco de Mytilene, Turdetanos, Esparta ou até a lei cantada pelos cidadãos atenienses ou jurisconsultos romanos como Papiano.

No período Medieval, por sua vez, *“tão íntima foi a união do poeta com a lei que durante muito tempo, em França e na Alemanha, os jurisconsultos chamar-se-iam poetas.”*⁵³ Essa simbiose deriva do simbolismo, da aproximação à lei divina, com o poeta como intérprete dos deuses capaz de entender a origem e mutabilidade humanas, e da procura de beleza e da perfeição divina, quebrando-se apenas com o modernismo, com o Direito de pendor meramente exegético e literal a procurar o formalismo da ciência, banindo os poetas. A partir do século XII, porém, os poetas-juizes, que saem da protecção e ambiente erudito dos mosteiros, perdem o seu papel judicial para os juizes.

⁴⁹ C. R. B. Dunlop (1991). 92 ss. Sobre a crítica às grandes obras e cânone, James Seaton (2013). *Law and Literature: Works, Criticism, and Theory*, Yale Journal of Law & the Humanities, Vol. 11, nº 2, 480 e ss.

⁵⁰ R. A. Posner (2009). 9; (2000). 195, 197; J. Seaton (1999). 502; Stanley Eugene Fish, Stanley Fish, Fredric Jameson (1999). *Doing What Comes Naturally: Change, Rhetoric, and the Practice of Theory in Literary & Legal Studies*, 4.ª reimpressão, Duke University Press, Durham e Londres, 310.

⁵¹ R. A. Posner (1986). 1351. Pelo contrário, considerando que o movimento Direito e Literatura permite salientar a integridade de cada disciplina, Robert A. Ferguson (1990). *The Judicial Opinion as Literary Genre*, Yale Journal of Law & the Humanities, Vol. 2, nº 1, 201.

⁵² J. Seaton (2013). 480, acrescentando igualmente questões morais.

⁵³ Ruy de Albuquerque (1955/2007). *Integração da Auctoritas Poética no Discurso Jurídico*, republicação in *Poesia e Direito*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Suplemento, Coimbra Editora, 12.

No entanto, tal não significa que na Europa dos séculos XIII e XIV desapareça a simbiose entre Poesia e Direito, pelo menos na apreciação de Albuquerque⁵⁴, mantendo-se uma reciprocidade positiva e até assimilação. Assim, encontram-se em Itália e em Inglaterra⁵⁵, por exemplo, os primeiros textos poéticos em vernáculo no seguimento do crescimento do Direito com os operadores e estudiosos jurídicos a expandir a arte poética – recordem-se, entre outros, Cino da Pistoia ou Chaucer –, e leitores e cultores também eles versados em leis. Por outras palavras, e contra a opinião maioritária, Albuquerque⁵⁶ observa a veneração dos poetas que, por serem os mais treinados intelectualmente no seu tempo, preparam documentos legais, redigem contratos e servem de notários, para além da citação poética servir para integração de lacunas ou como argumento ou prova.

Com o Renascimento escolástico e a separação entre a *ars* verossimil e a *scientia* verdadeira, a Poesia perde o seu reconhecimento dogmático enquanto valor e meio lógico e autêntico de saber e de revelação para acabar subalternizada e relegada para a gramática e a retórica, não voltando, até meados de oitocentos e apenas temporariamente, a recuperar o seu bom nome entre os juristas ao considerarem tanto o Direito como a Poesia como obra divina e naturalmente próximos⁵⁷.⁵⁸ Em Inglaterra, designadamente, o Lorde Mansfield, no caso *The King v. Shipley*, em 1784, cita uma balada para discutir a função do júri, prática que apenas viria a ser retomada quase século e meio mais tarde no caso *Broome v. Agar*, de 1928.⁵⁹

Mais recentemente, com o advento do movimento *Law and Literature* e do realismo legal que recorda que o magistrado, enquanto Homem, falha e tem preferências, pré-conceitos e pré-juízos⁶⁰, novos exemplos surgem amiúde em vários ordenamentos, celebrando o poeta que existe em todos e cada um.⁶¹

⁵⁴R. Albuquerque (2007). 45,51.

⁵⁵Sobre a relação íntima entre o Direito e a Literatura na Inglaterra Medieval, Jane Eileen Mathews (2007). *Literary Lawmaking: Poetry, Statutes, and the Production of Knowledge in Medieval England*, Tese de Doutoramento, Departamento de Inglês, Duke University.

⁵⁶R. Albuquerque (2007). 52 ss.

⁵⁷Sobre este período, analisando a simbiose entre Direito e Poesia e as razões do seu afastamento posterior e consequente modificação ontológica, Devin Largent (2012). *The Kinship and Demise of Poetry and Law: 1868-1927*, Tese de Investigação, Ohio State University, Departamento de Inglês.

⁵⁸Ainda assim, em Portugal, há que recordar as sentenças-poemas de D. Francisco de Portugal, 1.º Conde de Vimioso. Cf. (1999). *Poesias e sentenças de D. Francisco de Portugal 1º Conde de Vimioso*, Fixação do texto, introdução e notas por Valeria Tocco, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, Lisboa, 201 ss.

⁵⁹Para ler excertos das diferentes decisões, A. Jordan (1987). 698.

⁶⁰A. Jordan (1987). 694-695.

⁶¹A. Jordan (1987). 697.

Em Inglaterra, recordem-se como atrevimentos literários, em 1948, a opção poética esclarecedora e algo irónica do juiz Singleton no caso *Southwark Borough Council v. Nightingale* ou, em 1967, a citação dramática do *Mercador de Veneza* de Shakespeare pelo Lorde Russell em *Sydell v. Castings Ltd.*⁶² Nos Estados Unidos, por sua vez, a Poesia, ainda que longe de se assumir como a forma literária por excelência no poder judicial, não lhe é todavia estranha. Se por vezes os juízes citam poetas ou criam de raiz versos ou respondem no mesmo registo lírico dos advogados, noutras, com laivos de humor, adaptam e parodiam poemas, canções ou guiões de filmes para se pronunciarem.⁶³ Também no Canadá⁶⁴ e na Austrália⁶⁵ se podem encontrar juízes-poetas.

No cenário brasileiro⁶⁶, para lá do mítico pedido em verso de Ronaldo Cunha Lima e do advogado do motociclista do processo agora em apreciação, pelo menos por cinco outras vezes foram os tribunais palco de juízes-poetas⁶⁷. A saber, o caso de homicídio no Maranhão, julgado na Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, a 24 de junho de 1993, no Tribunal de Júri, na 2ª Vara Criminal, Processo nº 78, de 1993, pelo juiz José

⁶² Para ler excertos das diferentes decisões, A. Jordan (1987), 699.

⁶³ Com uma recolha não exaustiva de decisões poéticas: <http://guides.lib.uw.edu/law/humor/parody>

⁶⁴ Caso R. c. Mailhot (C.P.S., 1979-05-08), SOQUIJ AZ-51087097. Para ler a decisão (redigida em francês) http://blogue.soquij.qc.ca/wp-content/uploads/2014/06/R_c_Mailhot.pdf; Caso Desmeules c. Faubert (C.Q., 1995-12-21), SOQUIJ AZ-51087100. Para ler a decisão (redigida em francês) http://blogue.soquij.qc.ca/wp-content/uploads/2013/02/desmeules_c_faubert_1995-12-21_raymond_boyer_jcq.pdf; Caso St-Onge c. Rioux (C.P., 1983-11-15), SOQUIJ AZ-51087098. Para ler a decisão (redigida em francês) http://blogue.soquij.qc.ca/wp-content/uploads/2014/07/StOnge_c_Rioux.pdf; Caso Rough Bay Enterprises Ltd. v. Budden, 2003 BCSC 1796. Para ler os versos (redigidos em inglês), John C. Kleefeld (2004). Rhyme and Reason (sub nom. The dreadfulest thing of all), *The Advocate*, Vol. 62, Parte 3, 351.

⁶⁵ Casos *Famel Pty Ltd v. Burswood Management Ltd* de 1989; *Stormer v. Ingram* de 1978; *Doyle v. Maypole Bakery Pty Ltd.*, de 1980; *WA Pines Pty Ltd v. Bannerman*, em 1980; *Ruhani v. Director of Police*, em 2005; *Monis v. The Queen*, em 2013; *Patel v. The Queen*, em 2012. Para ler partes das decisões, Robert French AC (2013). *Poetry and Public Law*, New South Wales Bar Constitutional & Administrative Law Branch Annual Dinner, Sydney, 2 ss; Michael Meehan (1990). *The Good, the Bad and the Ugly: Judicial Literacy and Australian Cultural Cringe*, *Adelaide Law Review*, Vol. 12.

⁶⁶ Para uma recolha de sentenças em verso no Brasil, ver Baial Ramos (coord.) (2013). *Sentenças em Versos*.

⁶⁷ Ainda que não redigido em verso, apresenta uma verdadeira dimensão poética o Despacho indignado e emocionado sobre o denominado caso Edna proferido em 09.08.1978, na 1.ª Vara Criminal de Vila Velha, ES. Publicado em João Baptista Herkenhoff (2001). *Uma Porta para o Homem*, no *Direito Criminal*, 4.ª Edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2-3. Pode igualmente ser consultado em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/textos1/juiz_sensato.htm

Ribamar de Castro Ramos, homem de letras conhecido por Baial Ramos, em versos de cordel⁶⁸; o caso do ladrão de galinhas, julgado na Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, Autos nº 3.069, de 1987, de abril de 2003, pelo juiz da Comarca de Augusto Pestana, Adair Philippsen; o caso de dano moral, na 2ª Turma Recursal Cível do TJRS, no voto do juiz Afif Jorge Simões Neto, em 21 de janeiro de 2009⁶⁹; o caso de Direito do trabalho, julgado do Tribunal Regional de Trabalho da 18ª Região, Goiás, pelo juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto⁷⁰; o juiz federal Marcos Mairton da Silva, da 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, conhecido pela publicação do folheto poético *A Sentença* baseada numa sua decisão judicial em verso de fevereiro de 2002⁷¹, reincidente no recurso à poesia de cordel com cariz nordestino nos Autos do Processo nº 2007.1710-0, em que uma trabalhadora rural ajuizou uma acção previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a obtenção de aposentadoria por idade⁷². Muito recentemente, o juiz federal da 14ª Vara Federal, Waldemar Cláudio de Carvalho, a 23 de maio de 2016, redigiu uma sentença-poema para extinguir uma multa aplicada pelo Ibama a uma residente em Brasília detentora de uma arara-canindé em cativeiro sem autorização ambiental, mandando arquivar o processo e ainda repreendendo, ao longo de seis quadras, a actuação da Administração pela sua irrazoabilidade, desperdício de meios, má aplicação do Direito e geração de conflitos desnecessários⁷³. De outro modo, a Poesia já chegou à doutrina jurídica, inspirando a redacção de manuais em verso por Dimas Terra de Oliveira⁷⁴.

⁶² Para ler excertos das diferentes decisões, A. Jordan (1987), 699.

⁶³ Com uma recolha não exaustiva de decisões poéticas: <http://guides.lib.uw.edu/law/humor/parody>

⁶⁸ Para ler a decisão, <http://noticiasdoslencois.blogspot.pt/>

⁶⁹ Para ler ambas as decisões, Gisele Mascarelli Salgado (2012). *Sentenças estranhas? O direito judicial nos meios eletrônicos de comunicação*, in *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n.º 98, março. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11329

⁷⁰ Ver em <http://coad.com.br/home/noticias-detalle/30278/o-poeta-com-bom-humor-juiz-sentencia-em-versos-rimados>

⁷¹ Decisão publicada na Revista da AJUFE, n.º 69, e em versão folheto, em 2006, pela Lira Nordestina. Pode também ser lida em <http://mundocordel.blogspot.pt/2009/10/tenho-recebido-muitos-pedidos-para.html>

⁷² Para ler a decisão, Nagibe de Melo Jorge Neto (2011). *Sentença Cível. Teoria e Prática*, Jus Podivm, 20-22.

⁷³ Processo n.º 6978-85.2015.4.01.3400. Para ler a decisão, ver <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/05/em-poema-sentenca-juiz-do-df-anula-multa-aplicada-idosa-pelo-ibama.html>

⁷⁴ Ver Dimas Terra de Oliveira (2011). *Processo Civil em Poesia*, Vol. I e II, Biblioteca 24horas, São Paulo; (2011). *Código Civil em Poesia e Prosa*, Vol. I, II e III, Biblioteca 24horas, São Paulo; (2011). *Direito Penal em Poesia e Prosa*, Biblioteca 24horas, São Paulo.

Acresce ainda que nas audiências crioulas vem-se igualmente assistindo a uma aliança entre Poesia e Direito, sobretudo com o fito de aproximação do poder judiciário e da sua linguagem ao povo num esforço de consolidação do Estado democrático. Assim, durante a Semana Farroupilha, na Comarca de Carazinho/RS, a 17 de setembro de 2009, uma ação real de usucapião foi julgada em verso pela juíza da 2ª Vara Cível, Marlene Marlei de Souza, com o apoio literário de ajudantes e operadores jurídicos daquele tribunal. Aliás, a sentença poética surge em resposta a todo um debate oral em versos gaúchos, um requerimento da parte-autora declamada em verso pelo advogado, a mesma forma usada pela defensora pública, Patrícia Pithan Pagnussat Fan, e no Parecer da promotora de justiça, Clarissa Amélia Simões Machado.⁷⁵ A cena repete-se, num caso muito semelhante, a 15 de setembro de 2016, na 2ª edição da Audiência Crioula de Estrela, com os operadores judiciários a exprimirem-se em verso⁷⁶, em Caiçara, a 17 de setembro de 2010, e, em Taquaruçu do Sul, a 14 de setembro de 2012, estas duas últimas a propósito de uma ação de retificação do ano de nascimento.⁷⁷ Também em Pelotas, a 16 de setembro de 2015, num processo referente à alteração da finalidade de um prédio urbano doado pela Prefeitura, tanto o Parecer do Ministério Público como a Sentença foram expressos em versos.⁷⁸ O mesmo já tinha sucedido em setembro de 2013 a propósito de um caso de usucapião⁷⁹ e repetiu-se em 2016.⁸⁰

Em suma, verifica-se o estabelecimento de uma tradição de índole popular e civilizacional que procura, por um lado, desmistificar o Direito e o Judiciário, tornando-os mais próximos e apreensíveis para os cidadãos e, por outro, aumentar a literacia jurídica, incluindo levar julgamentos para povoações sem tribunais, sem descurar a promoção da cultura local gaúcha.

⁷⁵ Processo: 009/1.06.0006967-7. A sentença pode ser lida em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,M193318,71043-Sentenca+e+proferida+em+versos+na+primeira+Audiencia+Crioula+de>

⁷⁶ Processo n.º. 047/1.13.0003092-6. As várias peças processuais em verso podem ser consultadas em <http://dorsparaomundo.blogspot.pt/2016/10/audiencia-crioula-de-estrela-2016.html>

⁷⁷ Processo 111.00.028.998. Para ler as várias peças processuais, <http://www.tre-ba.jus.br/arquivos/tre-ap-juiz-promotor-e-advogado-fazem-audiencia-em-versos>

⁷⁸ Para ler as peças processuais, <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/09/1683832-juizes-gauchos-deixam-formalidade-e-recitam-sentencas-em-forma-de-poesia.shtml>

⁷⁹ Processo de usucapião n.º 022/1.12.0005487-1. Para ler as peças processuais, <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/100684578/comarca-de-pelotas-realiza-audiencia-crioula>

⁸⁰ Processo de retificação de registro civil n.º 022/1.16.0010064-1, em tramitação na Vara da Direção do Foro da Comarca de Pelotas.

b. A forma da decisão judicial

A elaboração da Decisão Judicial em verso pelo magistrado tocantinense, se bem que com precedentes históricos e em termos comparados, não deixa de ser surpreendente, gerando a questão de saber se formal e procedimentalmente é válida.

Ora, de acordo com o artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, os requisitos formais essenciais de uma sentença são:

- i) o relatório com os nomes das partes, a identificação do caso, sumário do pedido e da contestação e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- ii) a fundamentação para a matéria de facto e de direito, aliás na decorrência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Brasileira; e
- iii) o dispositivo, com a resolução das questões colocadas pelas partes.

Além disso, de acordo com o artigo 192 do Código de Processo Civil Brasileiro, qualquer acto processual (e consequentemente a sentença) deverá ser expresso em português vernacular⁸¹ no espírito do artigo 13 da Lei Fundamental, sendo os tribunais órgãos de soberania, não fazendo àquele preceito qualquer referência ou recomendação nem ao tipo de português (exemplos: regional, coloquial, gíria, calão⁸², popular, jargão, técnico-profissional⁸³, protocolar, erudito), nem à linguagem (oral, visual, gestual ou escrita, pese embora, o artigo 205, no caso dos pronunciamentos dos juízes, obrigue à sua redacção ou documentação escrita pelo servidor)⁸⁴, nem quanto ao género (prosa, poesia, drama), nem sequer quanto à organização e estrutura sistemáticas⁸⁵. Acresce, segundo o já citado artigo 205, para os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos, além da linguagem escrita, a necessidade de aposição de data e de assinatura pelos magistrados.

⁸¹ Veja-se que, levada ao extremo, esta norma vedaria o recurso a estrangeirismos e alocações latinas tão frequentes no discurso jurídico.

⁸² Do artigo 78 do Código de Processo Civil, resulta a proibição de uso de baixo-calão e de expressões que, independentemente do tipo de português, se revelem ofensivas.

⁸³ Note-se, porém, que no caso do laudo pericial o artigo 473, inciso IV, primeiro parágrafo, exige o uso de uma linguagem simples, i.e. inteligível e não científica e tecnicamente hermética.

⁸⁴ Pese embora nem no artigo 192 nem no 489 do Código de Processo Civil Brasileiro se preveja expressamente o recurso à forma escrita, noutros preceitos o mesmo é exigido ou referido. Veja-se, a título de exemplo, o artigo 78. Ainda assim, noutros preceitos admitem-se outras formas de expressão durante o processo, como a língua de sinais, embora obrigando a tradução simultânea (artigo 162, inciso III), ou digital (que pode abranger o registo visual) no artigo 193, ou oral (ex. artigo 78, 166, 205, primeiro parágrafo).

⁸⁵ Em certos países, encontram-se guias descritivos (e não tanto prescritivos) quanto à redacção que se pretende uniforme das decisões judiciais. Entre outros, *Judicial Writing Manual: A Pocket Guide for Judges*, 2ª Ed., 2013 - Federal Judicial Center (US), *CreateSpace Independent Publishing Platform: Guide to Uniform Production of Judgments - Honourable Justice*, Olsson, L. T. 1999, *Supreme Court of South Australia*; *Canadian Guide to the Uniform Preparation of Judgments*,

Desse modo, embora o texto em prosa possa parecer mais adequado à comunicação jurídica, tal não veda o recurso menos conservador e tradicionalista à Poesia. Por outras palavras, nas suas decisões, podem os magistrados rimar ou invocar ou citar poemas, tal como amiúde referenciam doutrina para sustentar as suas posições, sem que tal prática coloque em causa a validade do pronunciamento. Afinal, para que uma sentença seja revertida por tribunais superiores ela precisa de falhar no teste da razoabilidade, *i.e.* estar errada, seja quanto ao apuramento dos factos, seja quanto à matéria do Direito, seja, por fim, quanto à subsunção dos factos às normas jurídicas.

De outra forma, pelo exercício do poder judiciário em nome do povo e pelo acesso ao Direito, consagrados constitucionalmente, exige-se que o discurso jurídico, máxime no foro, caracterize-se por concisão, simplicidade, inteligibilidade, segurança e rigor jurídico, em suma, que a sentença seja curta e clara.⁸⁶ Sendo a linguagem fundamental à comunicação e à resolução de conflitos, servindo o Direito o Homem e a Comunidade e exprimindo-se e agindo por meio de palavras, *i.e.* sendo a linguagem fundacional no discurso jurídico⁸⁷, importa garantir a sua adequação quantitativa, mas sobretudo qualitativa. Tanto é mais verdade na prática do acto maior judiciário: a sentença que procura, não apenas para o caso concreto e partes envolvidas, encontrar uma solução, como pela sua publicidade e exercício em nome do povo – que funcionam como instrumento de transparência, de escrutínio e de *accountability* –, elucidar e responder extraprocessualmente perante a sociedade sobre a aplicação, validade e vivência do Direito⁸⁸. Em resumo, os destinatários finais das decisões dos tribunais são os cidadãos anónimos, não tendo os magistrados clientela directa a quem responder, ao contrário dos advogados, e, portanto, podendo recorrer a uma panóplia mais vasta de recursos culturais para se fazerem entender.^{89,90}

Pelletier, Poulin, Felsky, 2002, Canadian Judicial Council and the Judges; Style Guide for the Writing of Judgments, Constitutional Court of South Africa, January 2007. Note-se que, em nenhum dos casos, se prevê o uso do verso.

⁸⁶ Ver Rui do Carmo (2009). Concisão, compreensibilidade, segurança e rigor jurídico – Ingredientes da linguagem judiciária, in Conselho Superior da Magistratura (org.) O Discurso Judiciário, a Comunicação e a Justiça – Encontro Anual de 2008, Coimbra Ed. Também neste sentido, entre outros, Bryan A. Garner (2002). *The elements of legal style*, 2.^a ed., Oxford University Press, Nova Iorque, 53-74; Richard A. Posner (2013). *Reflections on Judging*, Harvard University Press, Cambridge-MA, Cap. 8; Richard A. Posner (1995). *Judges' Writing Styles (And Do They Matter?)*, The University of Chicago Law Review, n.º 62; Edward D. Re (1985). *Legal Writing as Good Literature*, St. John's Law Review, Vol. 59, n.º 2, 223 ss.

⁸⁷ Maria da Conceição Carapinha Rodrigues (2007). Linguagem, Discurso e Direito – algumas questões de Linguística Jurídica, *Revista do Ministério Público*, n.º 111, 5-36.

⁸⁸ Rui do Carmo (2012). A exigência e relevância democráticas da compreensibilidade do discurso judiciário, in Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, Justiça XXI, Coimbra Ed., 66-67.

⁸⁹ A. Jordan (1987). 698.

⁹⁰ Manuel Simas Santos (2012). A construção de uma decisão, in Rui do Carmo (coord.)

Mais, a preocupação com a acessibilidade, compreensibilidade e comunicabilidade da decisão judicial (mesmo se surge em resposta e vai ser primeiramente analisada por profissionais do Direito, como os advogados ou os promotores) diminui significativamente os custos da sua contestação e aplicação⁹¹. Afinal, desperdiçam-se tempo e dinheiro (escassos) com esclarecimentos e recursos (onerosos)⁹² que poderiam ser evitados pelo adequado uso da linguagem e que muitas vezes apenas beneficiam os operadores do Direito, assegurando-lhes mais umas horas pagas num fenómeno de captura de renda.⁹³

Assim, a sentença tem de ser redigida em termos simples, de preferência no português padrão, e não se enrolar em tecnicismos e alocações latinas que tornam opaco, e conseqüentemente pouco referendável, o discurso judiciário, causando instabilidade e insegurança. Deve, pois, o juiz furtar-se a encher as sentenças de palavras caras e vagas, dogmatismos vazios, eufemismos, neologismos, figuras retóricas e trocadilhos, escolhas amiúde típicas da arte poética⁹⁴. Simplicidade significa, dessa maneira, cuidado e sutileza na construção sintáctica (preferindo, por exemplo, frases curtas) e na organização dos argumentos (esta facilitada pela estrutura mais ou menos fixa da sentença). Ademais, simplicidade não significa simplismo nem linguagem infantil nem se opõe à erudição, nem a rigor, inclusivamente técnico, além de que facilita a clareza. Linguagem clara significa sim *“organizar a informação de modo a que faça sentido para o leitor, pensando nele em primeiro lugar, e usando um estilo que seja adequado às suas capacidades de leitura”*⁹⁵.

Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária, Justiça XXI, Coimbra Ed., 22. No mesmo sentido, R. Carmo (2012). 73, reconduzindo a compreensibilidade a três características essenciais na linguagem judiciária: concisão, segurança e rigor jurídico.

⁹¹ Pensando na Administração Pública e não no Poder Judiciário, em especial, Maria Manuela Leitão Marques e Mafalda Domingues (2012). Simplificar com linguagem clara, in Rui do Carmo (coord.) Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária, Justiça XXI, Coimbra Ed., 78-79.

⁹² Note-se que a compreensibilidade, por outro lado, também garante, por si, o direito ao recurso. José Augusto Ferreira da Silva (2012). Decisão judiciária: processo de elaboração e fundamentação, in Rui do Carmo (coord.) Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária, Justiça XXI, Coimbra Ed., 133.

⁹³ E. D. Re (1985). 218.

⁹⁴ Por todos, Chinua Asuzu (2016). Judicial Writing: A Benchmark for the Bench, Partridge Publishing, Cap. 9; Federal Judicial Center (2013). Judicial Writing Manual: A Pocket Guide for Judges, 2ª Ed., CreateSpace Independent Publishing Platform, 21 ss; Joyce J. George (2007). Judicial opinion writing handbook, 5.ª ed., William s Hein & Co, 333 ss; B. A. Garner (2002). 29-39, 149 ss; Edward D. Re (1975). Appellate Opinion Writing, Federal Judicial Center, 14. [http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/appellop.pdf/\\$file/appellop.pdf](http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/appellop.pdf/$file/appellop.pdf) Com uma posição mais mitigada, Ross Guberman (2015). Point Taken: How to Write Like the World's Best Judges, 1ª Ed, Oxford University Press, 235 ss

⁹⁵ M. M. Leitão Marques e S. Domingues (2012). 83, citando Cathy Chapman, responsável

De outro modo, essas considerações não devem ser interpretadas no sentido de despir por completo o discurso de alguma solenidade (consentânea com a sua função fundamental) e de qualquer linguagem literária, nem de massificar o estilo expressivo do juiz, concedendo-lhe espaço para encontrar a sua própria voz no limite do exercício do seu poder. Ainda assim, para garantir a segurança jurídica, seja numa decisão judicial ou na lei, alguma beleza (poética) tem de ser sacrificada (não querendo isto, de todo, significar que as sentenças poéticas são necessariamente belas ou bem construídas).⁹⁶

Tal não significa, porém, que o magistrado deva abdicar de um cunho próprio na redacção das suas opiniões e decisões, mesmo que os manuais de escrita judicial aconselhem, entre outros, um uso regrado de adjectivos e de jargão, o recurso preferencial à voz activa ou evitar citações, sobretudo se longas. A questão ornamental do estilo, estudada principalmente por Posner⁹⁷ na esteira de Cardozo, e que não deve ser confundida com retórica (persuasiva e associada a um processo de reflexão), pode ser dividida em estilo puro ou impuro: o primeiro, mais usado por formalistas, reconduz-se a uma linguagem hermética, impessoal, solene, excessivamente técnica, profissionalizada e correcta, consequentemente algo artificial, pensada para a leitura por outros práticos do Direito (mormente os advogados e procuradores envolvidos); e o segundo, escolhido pelos pragmáticos (e aparentemente por Posner) e mais difícil para operadores treinados e imersos no Direito, mas também pela limitação da linguagem jurídica existente, caracteriza-se por um tom mais coloquial, terra-a-terra, fresco, directo, franco, didáctico e contextualizado sócio-histórica e emocionalmente, redigido para uma hipotética plateia leiga. Ora, o estilo influencia, apesar de tudo, o conteúdo das decisões⁹⁸ e (se bom) promove a portabilidade e entendimento daquelas, podendo inclusivamente revelar perante os seus destinatários a voz do juiz. Uma vez que os magistrados muitas vezes “copiam” o trabalho dos seus predecessores, seja por insegurança, comodismo, espírito de corpo ou formação, poucos serão certamente aqueles que se distinguirão, procurando um discurso alternativo. A Poesia poderá servir,

canadiana pelo programa de simplificação da linguagem governamental.

⁹⁶ A propósito do Código Civil, Miguel Reale (1975). *Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil*, dirigida ao Ministro de Estado da Justiça Dr. Armando Falcão, São Paulo.

⁹⁷ Richard A. Posner (1995b). *Judges' Writing Styles (And Do They Matter?)*, *The University of Chicago Law Review*, Vol. 62, 1421 ss. Ver também, Greig E. Henderson (2015). *Creating Legal Worlds: Story and Style in a Culture of Argument*, University of Toronto Press, Cap. 2. Contra a qualificação do estilo de alguns juízes feita por Posner, Patricia M. Waldt (1995). *A Reply to Judge Posner*, *The University of Chicago Law Review*, Vol. 62, 1451 ss.

⁹⁸ Também neste sentido, Griffin B. Bell (1981). *Style in Judicial Writing*, *Journal of the National Association of Administrative Law Judiciary*, Vol. 1, nº 2, 26.

pois, como uma boia para os menos ortodoxos.⁹⁹

Por fim, sublinhe-se que, em caso de excessos linguísticos¹⁰⁰, dificilmente numa sociedade da informação como a de hoje, em particular com as redes sociais, a Decisão passará incólume ao escrutínio do público, com possíveis reflexos na carreira do magistrado. O próprio Direito oferece mecanismos de contenção, incluindo o sistema recursal, já para não falar de apreciações disciplinares. A esse propósito, é incontornável o exemplo de *In re Inquiry Relating to Rome*,¹⁰¹ de 1975, em que o Supremo Tribunal do Kansas avalia, depois de clamorosos ecos sociais, um memorando em verso do juiz Rome a respeito da liberdade condicional de uma prostituta apanhada a oferecer serviços a um policial à paisana. Na sua Decisão, o Supremo concluiu, por um lado, pela condenação do juiz Rome por abuso de linguagem e por violação dos limites à sua liberdade de expressão enquanto magistrado ao ridicularizar e humilhar a arguida. Por outro, expressamente, o Supremo sublinha que as medidas disciplinares não se prendem com a redacção e submissão do memorando em verso¹⁰². Resumindo, a admoestação prende-se apenas com o uso inapropriado do humor, não pelo humor em si ou a forma encontrada para o exprimir, mas pelas repercussões de um discurso excessivo na dignidade da arguida e também da função judicial.

⁹⁹ Veja-se que o próprio Posner faz, todo ao longo do seu artigo (1995b), uma analogia directa entre estilo poético e estilo de escrita judicial e entre Poesia e decisões e opiniões judiciais. G. B. Bell (1981). 29, avisa porém contra decisões bizarras (mesmo se não as define).

¹⁰⁰ Um dos (poucos) casos que ultrapassou o bom senso e adequação foi, nos Estados Unidos, *United States v. David Irving*, em que o juiz, em verso, ironiza sobre a dimensão do órgão sexual do arguido. Para ler os infelizes versos, A. Asuzu (2016). Cap. 9 ou em Gerald Lebovits, *Alifya V. Curtin*, Lisa Solomon (2008). *Ethical Judicial Opinion Writing*, *The Georgetown Journal of Legal Ethics*, Vol. 21, 276. Note-se que o excesso não se prende com o recurso poético, em si, mas com o seu conteúdo humilhante. Também no limiar do infame, *Joyner v. Guccione*, com versos sobre conteúdos pornográficos. Para ler os versos, Gerald Lebovits (2002). *Poetic Justice: From Bad to Verse*, *New York State Bar Journal*, Vol. 74, 44. M. Meehan (1990). 442-443, defende que no caso *R. v. Redgard*, de 1956, do Tribunal Criminal de Apelo de Queensland, a citação de versos da obra *Don Juan* de Byron, a propósito de um caso de violação, é “feia”, injustificada, desajustada e preconceituosa. No Brasil, ainda que não em verso mas recorrendo a citações literárias e a ironia, estará no limite do aceitável a referência ao autor enquanto “solene corno”, no projecto de decisão do juiz leigo Luiz Henrique Castro da Fonseca Zaidan, no Rio de Janeiro, a 25 de Junho de 2009. Para ler este projecto de sentença, G. M. Salgado (2012). Anexo 7.

¹⁰¹ <http://law.justia.com/cases/kansas/supreme-court/1975/47-843-1.html>

¹⁰² A título de curiosidade, recorde-se que esta benevolência com a Poesia em peças processuais nem sempre se verificou. Cf. A. Jordan (1987). 724-725; Robert E. Rains (2004). *To Rhyme or Not to Rhyme: An Appraisal*, *Law & Literature*, Vol. 16, n.º 1, 5; J. C. Kleefeld (2004). 354-356; Gordon Killeen (2006). *Judgements as Literature: some thoughts on masters of the craft*, Paper presented for the Sixth Colloquium on the Legal Profession at the University of Toronto, 24.

Veja-se que o Código de Ética da Magistratura Nacional¹⁰³ logo no seu artigo 1º exige dos juízes uma conduta pautada, em especial no que aqui interessa, pela imparcialidade, cortesia, prudência, dignidade, honra e decoro. Ou seja, estão obrigados, entre outros deveres, a não discriminar injustificadamente as partes e a evitar todo o tipo de comportamento que possa reflectir favoritismo, predisposição ou preconceito (artigos 8º e 9º); à utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível (artigo 22); a actuar cautelosamente, atento às consequências que pode provocar, devendo manter uma atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas (artigos 25 e 26); a não ter procedimentos incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, designadamente, no exercício profissional, a discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição (artigos 37 e 39). Nada, porém, neste código deontológico obsta ao recurso a linguagem poética ou figurativa, particularmente no Capítulo X sobre conhecimento e capacitação que, teleologicamente, visa à garantia do direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça e ao desenvolvimento do Direito. Se a Poesia for um motor de acesso ao Direito não discriminador nem preconceituoso e de melhor e mais próxima Justiça, então não se vê como uma peça processual em verso seja, *per sí*, desaconselhada eticamente.

Em suma, atendendo aos considerandos agora expostos, fica claro que, à semelhança dos seus precedentes, a sentença tocantinense não pode ser atacada juridicamente pela sua vertente poética, pois se observa a sua perfeição formal e adequação de linguagem com o estrito cumprimento das exigências legais e deontológicas.

c. Motivação poética

Considerando que a redacção em verso de uma sentença é bem mais difícil do que em prosa, já que além de ter de respeitar as formalidades legais tem de atender aos recursos estilísticos e formais da Poesia para cumprir exactamente a mesma funcionalidade; considerando, ademais, o carácter inusitado dessa escolha num ambiente tradicionalmente conservador, fica inevitavelmente no ar a pergunta: Qual a motivação para uma sentença em verso? Tanto mais que as críticas, pela opção pouco ortodoxa de estilo, se adivinham fáceis num contexto de *gravitas* e *autorictas* como a sala de audiências.

Afinal, o tribunal não se coaduna com graças nem com veias poéticas, visto estarem em causa não apenas a dignidade da Justiça, do Estado e das Partes, mas também interesses vitais dos litigantes que, por isso mesmo, chegam ao foro. Acresce que, pela

¹⁰³ Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, e publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008.

posição de poder que o magistrado assume no processo, dificilmente seria contestado quanto aos seus arroubos linguísticos. Mais, uma vez que uma decisão em verso é bem mais complexa de redigir, o magistrado, além de se distrair do fundamental do caso em análise (e distrair os interessados neste) devido a ornamentos supérfluos, gasta tempo e dinheiro dos contribuintes para acalmar os seus anseios e devaneios poéticos ou para ganhar os seus cinco minutos de fama e parecer culto e sábio.¹⁰⁴ Isso para não falar de certo tribunal passar a ser conhecido por um facto do insólito, em vez da qualidade dos seus magistrados, e um caso (e os seus participantes) se tornar “imortal”, perpetuando-se para lá da sua resolução, com potenciais efeitos nefastos para os envolvidos e até para a Justiça¹⁰⁵. Em suma, a preocupação do juiz deve centrar-se na substância, isto é, no problema em análise, e não no seu embrulho. O tribunal não é local para experimentalismos, incluindo estilísticos.¹⁰⁶

Todavia, não há substância sem forma¹⁰⁷. Ou seja, o estilo da decisão judicial importa e a Poesia não deve ser descartada.

Nas páginas anteriores, algumas pistas para o rompimento do uso prosaico foram despontando, tanto para o caso em apreço, como para os precedentes encontrados e expostos. Cabe nas próximas linhas uma indagação motivacional um pouco mais aprofundada.

Em primeiro lugar, a escolha poética poderá prender-se com a personalidade (por exemplo, mais ou menos conformada ou inclusivamente narcisista¹⁰⁸), imaginação e preferências do magistrado (nomeadamente, o hábito de ler cordéis e Poesia e o gosto por histórias rimadas, escritas quer por poetas populares quer por grandes vultos), mas também com a habilidade e vocação literárias do juiz. Não será por acaso que, não só alguns reincidentem¹⁰⁹, tornando-a numa marca característica, como manifestam a sua veia

¹⁰³ Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, e publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008.

¹⁰⁴ L. K. Hori (2012). *Bons Mots, Buffoonery, and the Bench: The role of humor in judicial decisions*, UCLA Law Review, n.º 60, 32; Mary Kate Kearney (2003). *The Propriety of Poetry in Judicial Opinions*, Widener Law Journal, Vol. 12, 606 ss; G. Lebovits, A. V. Curtin, L. Solomon (2008). *Ethical Judicial Opinion Writing*, The Georgetown Journal of Legal Ethics, Vol. 21, 270.

¹⁰⁵ R. E. Rains (2004). 10.

¹⁰⁶ G. Lebovits, A. V. Curtin, L. Solomon (2008). 250.

¹⁰⁷ B. N. Cardozo (1931). 5-6.

¹⁰⁸ M. K. Kearney (2003). 604.

¹⁰⁹ Por exemplo, nos EUA, os juízes Eakin e Goldberg, sendo que o primeiro se apresentou às eleições para o Supremo Tribunal da Pensilvânia como o “rhyming judge”. Cf. R. E. Rains (2004). 7. No Brasil, os juízes que participam nas Audiências Crioulas ou o juiz federal Marcos Mairton da Silva. Sobre o estilo de Goldberg, ver A. Jordan (1987). 709 ss.

poética numa paralela ou posterior carreira literária.¹¹⁰

Em segundo lugar, situações há que pedem uma intervenção em verso, seja pelo contexto poético, como nas audiências crioulas, seja pelo consentimento presumido quando um dos intervenientes no processo dê o mote poético apresentando peças rimadas (questão a que se voltará mais adiante), seja ainda pelas características do litígio em análise.¹¹¹

Em terceiro lugar, há de chamar a atenção para o facto de a maioria das sentenças-poemas ser obra de juízes singulares e, portanto, de tribunais de primeira instância. Com efeito, conseguir que um colectivo se entusiasme com essa pequena provocação aos costumes parece complicado, mesmo sendo a mais das vezes o texto redigido apenas pelo relator, pese embora a sua leitura (em regra monocórdica)¹¹² e publicação obriguem a alguma concordância e neutralidade estilísticas. Nesse contexto, mais facilmente poderá surgir um voto discordante em verso do que um acórdão, até porque, naquele, o magistrado se sentirá amiúde mais liberto para exprimir as suas emoções¹¹³. Tanto mais que, ao contrário da percepção de deliberação associada ao processo de decisão judiciária, a preferência pela Poesia como manifestação parece resultar de um *"impulso de adaptabilidade ao mundo"*¹¹⁴ ou pelo menos ao mundo e visão do magistrado.

De outra forma, os tribunais de primeira instância (e os juízes singulares) estão mais perto da realidade social e do público do que os superiores, isto é, mais propensos a uma justiça poética e a uma abertura ao mundo para lá dos estritos (e frios) caminhos do Direito e da lei, em particular. Será, pois, o recurso à Poesia um sinal de revolta contra o formalismo legal e de regresso a uma jurisprudência mais pessoal, emotiva e realista? Será o juiz-poeta um redescoberto e renovado operador do Direito, *"vendo como destino final da Justiça a construção da Beleza, obra do artista, e a construção do Bem, obra do homem que procura trilhar o caminho da virtude"*¹¹⁵? Mais, a sentença-poema parece,

¹¹⁰ Com uma antologia de Poesia de juristas-poetas norte-americanos, James R. Elkins (2004). An Anthology of Poetry by Lawyers, Legal Studies Forum, Vol. 28, n.º 1/2. No Brasil, para além dos juízes já apontados, recordem-se, como exemplos paradigmáticos, Castro Alves, Manoel de Barros, Vinicius de Moraes ou Olavo Bilac que passaram pelos bancos das faculdades de Direito. Em Portugal, entre outros, refiram-se Almeida Garrett, Antero de Quental, Teixeira de Pascoaes, Teófilo Braga, Florbela Espanca ou Vasco Graça Moura.

¹¹¹ Considerando Bailey v. Mathers como o caso mais flagrante de oportunidade de jurisprudência em verso, J. C. Kleefeld (2004). 353, que, pese embora, avisa quanto ao expediente estilístico usado por parecer favorecer uma das partes e, por outro lado, (quase) ridicularizar a outra (pp. 360).

¹¹² R. A. Ferguson (1990). 207.

¹¹³ M. K. Kearney (2003). 600.

¹¹⁴ R. Albuquerque (1955/2007). 11.

¹¹⁵ João Baptista Herkenhoff. Direito e Justiça. http://www.iabnacional.org.br/mais/iab-na-imprensa/download/467_d5bd80bc7ee83734a1018ab73042f4f4

assim, ter uma motivação de activismo judiciário de prevalência de critérios de Justiça e éticos para lá do mero legalismo, designadamente atendendo à complexidade humana no seu todo em vez de mero acto ou conjunto de actos em juízo, e de ponderação da reverberação social da decisão tomada, ou seja, da mensagem pública transmitida e da imagem e confiança no poder judiciário. Em suma, o juiz como último garante de equidade.

Aliás, e em quarto lugar, a sentença-poema permite uma maior e diferente expressão e materialização das emoções pela sua linguagem mais simbólica, sentimental e subtil e pela sua estrutura menos argumentativa do que a prosa e a gíria jurídica, potenciando uma maior proximidade com o caso analisado e sobretudo com os seus envolvidos. Visto de outro ângulo, a Poesia permite introduzir nas deliberações judiciais uma *"indefectível dimensão narrativa"* clássica, *"expondo e submetendo a debate os valores plurais escondidos pelo formato aparentemente não narrativo de proposições ou enunciados apresentados em estilo tradicionalmente técnico e objectivo"*.¹¹⁶

Contudo, a Poesia não nega a racionalidade do magistrado, mas evita o seu reducionismo racional e a um instrumento de aplicação automática e directa da lei, viabilizando a interferência criativa das emoções, da lógica não meramente jurídica, da personalidade do juiz e da sua percepção de justiça num contexto de alteridade, social e relativizado. Isto é, potencia, pela via literária e de facilitar colocar-se no lugar de outrem, o aumento do autoconhecimento¹¹⁷ e o desenvolvimento empático da compaixão e de uma importante racionalidade/inteligência emocional na procura e implementação da Justiça¹¹⁸. Mais, permite que o juiz seja confrontado endoprocessualmente com o seu inconsciente, motivações não jurídicas e pré-juízos incontornáveis, ao deliberá-los simbolicamente, tornando-os evidentes e, portanto, sindicáveis¹¹⁹. A título exemplificativo, a indignação revelada e manifestada em decisões como no caso Edna ou no caso do ladrão de galinhas fica bem espelhada e ganha forte dimensão emblemática pela sua manifestação em verso.

Este último processo reflecte tal-qualmente, à semelhança de outros, incluindo a sentença tocantinense, o uso humorístico da Poesia¹²⁰, em alguns num tom mais cómico

¹¹⁶ Joana Aguiar e Silva (2012). As narrativas do Direito e a verdade judicial, in Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, Justiça XXI, Coimbra Ed., 122.

¹¹⁷ J. Aguiar e Silva (2001). 121; Raquel Barradas de Freitas (2002). *Direito, Linguagem e Literatura: Reflexões sobre o sentido e alcance das inter-relações - Breve estudo sobre dimensões de criatividade em Direito*, Working Paper n.º 6/02, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 24. <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Downloads/235.pdf>

¹¹⁸ Martha A. Nussbaum (2003). *Upheavals of Thought: The Intelligence of Emotions*, Reprint, Cambridge University Press, Cambridge, 441 ss.

¹¹⁹ M. Simas Santos (2012). 33.

¹²⁰ L. K. Hori (2012). 26.

(decisão tocantinense), não necessariamente ligado às questões em causa, noutros numa graça mais fina e sofisticada de teor mais irónico ou sarcástico, em face da gravidade (ou falta dela) do problema em análise ou da risibilidade ou absurdo da situação em apreciação. Esse efeito “teatral”, embora também possa ser conseguido numa prosa, sai realçado e ganha subtileza com os versos. Pense-se na sugestão apresentada ao “ladrão de galinhas” para se mudar para Brasília se quiser tornar-se um verdadeiro criminoso ou na crítica à Administração no caso da arara. De certa maneira, o recurso poético serve para quebrar uma autolegitimação do Direito baseada numa formalização excessiva e hermética, até mesmo da linguagem, que complica os litígios corriqueiros e quotidianos, ao desmistificar o Direito e trazer à terra o conflito.¹²¹

Mais, permite “cristalizar”¹²² e contextualizar determinado ponto, insuflando vida em factos que a lei e o processo judiciário imobilizaram.

A possível carga anedótica e risível por vezes subjacente foge ao padrão solene do processo e discurso judiciários.¹²³ Contudo, o humor tem um aspecto lúdico, tal como a Poesia. A sua utilização possibilita o alívio do stress diário e a quebra de rotinas. Dessa maneira, a sentença-poema emerge como um grito corajoso de humanismo e de recuperação de estatuto e poder dos magistrados ante o mecanicismo e a lógica industrializada de produção de decisões judiciais massificadas, nas quais se encontram afogados e que lhes exigem cada vez mais produtividade e consequente automatismo na aplicação da lei. No fundo, os versos permitem conferir uma sensação de tomada de controlo da sua actividade e garantir algum espaço criativo, entretanto perdido entre movimentos positivistas extremados¹²⁴, e a submersão em processos para despachar numa sociedade cada vez mais litigante e num sistema jurídico sobretudo adversarial. Isso é tanto mais verdade nos sistemas jurídicos de tipo romano-germânico em que a criatividade e imaginação judicial se encontram mais coarctadas. Parece ser essa a justificação principal do juiz Simão Neto¹²⁵. Ora, sendo os magistrados verdadeiros escritores profissionais – basta pensar no relator ou na quantidade de actos escritos que os juízes produzem quotidianamente, muitas vezes sós, nos seus aposentos – com o domínio da palavra e dos recursos estilísticos, não se estranha que lancem mão de citações literárias ou poéticas ou que redijam em verso como meio de expressão e afirmação pessoal e profissional, particularmente num contexto repetitivo que submerge a identidade do magistrado.¹²⁶ Tal exercício facultava-lhes mais satisfação no seu trabalho e um sentimento de autorrealização, quiçá fundamental para melhores (e mais céleres) decisões.

¹²¹ Nesse sentido, pensando em linguagem figurativa e humor, A. Jordan (1987). 700.

¹²² A. Jordan (1987). 700-701; L. K. Hori (2012). 33.

¹²³ G. M. Salgado (2012).

¹²⁴ R. B. Freitas (2002). 4, 9, 17.

¹²⁵ Também com esta justificativa, o juiz australiano R. French AC (2013). 2.

¹²⁶ A. Jordan (1987). 695.

A dimensão de pessoa do juiz (e não de mera roda na engrenagem da máquina judicial), emergida e enfatizada pela Poesia, aliada à expressão das suas emoções e a manifestações de humor, também é realçada pela réplica da sentença-poema a outras peças processuais em verso. Com efeito, no caso em análise, mas igualmente, por exemplo, nas audiências crioulas, estabelece-se um diálogo de maior proximidade entre os vários operadores jurídicos pelo despique poético. Quando um dos participantes prepara em verso a sua intervenção, lança o repto aos demais, provocando reacções mais profundas do que se fosse em prosa. Se correspondido, cria-se uma cumplicidade e camaradagem saudável na forma que acerca quem, até fisicamente, está separado pela disposição da sala de audiências ou pela ordem de tomada da palavra, diminuindo antagonismos, promovendo civilidade¹²⁷ e, quiçá, contribuindo para uma justiça mais terapêutica por meio do estabelecimento de um verdadeiro diálogo. O mesmo, aliás, poderá funcionar na relação entre instâncias e revisão de sentenças.

Afinal, essa dinâmica dialogante que, à moda de cantigas ao desafio se pretende aprofundar, decorre do próprio processo judiciário, sendo a instância judiciária, por natureza e funcionalmente, um *locus discursivo atípico*¹²⁸. A procura da verdade (processual) implica “*um conjunto [contínuo] de actos comunicacionais em que a linguagem, o discurso judiciário e a argumentação assumem função relevante*”¹²⁹. Contudo, a persuasão retórica com recurso à arte poética por parte de outros intervenientes no processo dependerá, no concreto, da sua distância do discurso do juiz e da sua capacidade de quebrar (emocionalmente) a tenacidade dos credos do magistrado.¹³⁰

Num outro plano, como motivação poética pode verificar-se tal-qualmente um tom de homenagem na sentença-poema, seja a valores culturais locais, como nas audiências crioulas ou nas decisões do juiz Marcos Mairton da Silva, seja a colegas como o juiz Evans, seja a um advogado ímpar (exemplo: a inspiração de Ronaldo Cunha Lima), ou a um pai com veia poética como no caso do juiz Simão Neto.

Mais três razões, interligadas, podem ser invocadas para o emprego da Poesia.

Por um lado, fomentar, pelo seu carácter inusitado, a curiosidade sobre o judiciário e, portanto, pela sua divulgação, em especial pelas redes sociais e das mídias, garantir maior acessibilidade e compreensão do Direito¹³¹. Com efeito, o recurso à Poesia popular e de cordel nas audiências crioulas ou a rápida disseminação da sentença-

¹²⁷ G. Lebovits, A. V. Curtin, L. Solomon (2008). Ethical Judicial Opinion Writing, *The Georgetown Journal of Legal Ethics*, Vol. 21, 240.

¹²⁸ M. C. Carapinha Rodrigues (2012). 42-43, 45.

¹²⁹ M. Simas Santos (2012). 22.

¹³⁰ R. A. Posner (1995a). 501; M. K. Kearney (2003). 599.

¹³¹ Nesse sentido, Geoff Fox (2011). Why Earth Jurisprudence Needs Poetry, *Southern Cross University Law Review*, Vol. 14, 195.

poema do caso das galinhas, que foi inclusivamente traduzida para castelhano, proporcionam uma mais vívida e democrática experiência do Direito, pela sua dimensão expressiva, com efeitos significativos junto dos leigos e juristas. Aliás, uma decisão judicial “literária” tem boas hipóteses de ser publicada e reproduzida em manuais, revistas especializadas e antologias¹³², chegando a mais leitores e futuros juristas.¹³³ Pode-se também debater até que ponto o verso não é introduzido como meio persuasivo, eminentemente retórico, que entrelaça a opinião judicial com a literatura¹³⁴, seja pela forma poética invulgar, seja pelo prazer estético associado¹³⁵, seja pela sua componente emocional, seja pela sua captura do aspecto mais leve do fenómeno jurídico e da realidade a que se reporta¹³⁶, seja pela presunção de que, por ser mais difícil e técnico do que a prosa, o seu autor (leia-se o juiz) é um iluminado e despendeu toda a atenção ao processo, contribuindo, pois, para uma maior assimilação e respeito públicos do Direito.

Posto de maneira diferente, procura-se, como argumento, socorrer-se da *autorictas* da Poesia e trazê-la para a decisão judicial, reforçando-a pela forma mas igualmente pela citação ou aproximação aos cânones literários por meio da invocação da sua sabedoria, dos seus *insights*, das vidas e experiências paralelas que retratam.

Por outro lado, pela exigência do registo poético e sua maior onerosidade em face da prosa, em particular para um escritor habituado ao estilo monocromático da redacção jurídica convencional, verifica-se, empiricamente, que as sentenças-poema são, por via de regra, mais curtas, concisas e directas, concentrando-se nos elementos fundamentais do caso em análise¹³⁷, ao contrário do que seria expectável e até temido. Essa economia de palavras e maior clareza por meio de versos e rimas promovem, paradoxalmente, mais eficiência na Justiça e permitem, pela escolha criteriosa dos factos recitados e da forma da sua narrativa, persuadir mais eficientemente, pelo poder do *storytelling*, a audiência pela combinação de *ethos*, *pathos* e *logos*.¹³⁸

Por fim, nos casos apresentados, as rimas fornecem uma técnica inovadora para fomentar a memorização e assimilação do Direito, em especial pela musicalidade e

¹³² R. E. Rains (2004). 6.

¹³³ Amy C. Thorn (2011). The Path, Posner, and Persuasion: Jurisprudential Stances and Style in Judicial Writing and Their Influence on Legal Education, Selected Works of Amy C. Thorn, 23.

¹³⁴ R. A. Posner (1986). 1376-1378.

¹³⁵ Stephen E. Smith (2009). The Poetry of Persuasion: Early Literary Theory and Its Advice to Legal Writers, Journal of the Association of Legal Writing Directors, Vol. 6, 56.

¹³⁶ A. Jordan (1987). 714.

¹³⁷ L. K. Hori (2012). 26; M. K. Kearney (2003). 605.

¹³⁸ G. E. Henderson (2015).

ritmo impregnados¹³⁹, criando uma mnemónica, e pela opção por uma linguagem simples e clara (sem complicadas figuras estilísticas e léxico hermético), concisão e uma divisão lógica, e, portanto, compassada, qual *Carmina*¹⁴⁰. Em resumo, pela estranheza do expediente poético pretende-se diminuir a estranheza em face do Direito, funcionando a Poesia como um enunciado metadiscursivo, não querendo, no entanto, isso significar que as sentenças-poemas resistirão ao tempo, designadamente para lá do seu momento viral nas redes sociais, mormente se forem má Poesia.

Ante sua raridade actual e estatuto de mera curiosidade, pode-se, porém, questionar a sua inteligibilidade e custos acrescidos na audiência para a aquisição e processamento correcto da mensagem e informação comunicada, tanto mais que “*ao reforçar o peso da estrutura e as assimetrias de poder e autoridade e ao legitimar o recurso a normas conversacionais muito diferentes das que regulam as nossas conversas diárias, [o] contexto [judicial] – formal e constritor – vai causar alguns problemas à prestação discursiva dos falantes leigos*”¹⁴¹. Num contexto hodierno de incrementada literacia e conhecimento técnico, em que a retórica se encontra em crise, a opção poética poderá revelar-se uma aposta arriscada.¹⁴² Ou talvez não...

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma sentença (parcial ou totalmente) em verso suscita presentemente espanto e surpresa, entrando para o registro dos fenómenos estranhos instantâneos que as redes sociais e a blogosfera exploram, popularizam e tornam virais, cuja relevância tão depressa emerge como se esvazia com o aparecimento e descoberta de uma nova curiosidade. As reacções, tanto de profissionais como de leigos, oscilam entre a galhofa, a incredulidade, a admiração e o escárnio, com opiniões que se dividem entre o respeito pela habilidade do juiz e a elevação do discurso jurídico e os que, pelo contrário, o acusam de descredibilizar a administração da Justiça, a segurança jurídica e a honorabilidade e dimensão iniciática do Direito.

Independentemente da qualidade da veia poética, nem sempre boa¹⁴³, a situação não é inédita nem ilegal e pode, se bem calibrada – isto é, sem excessos estilísticos que dificultem a compreensão da decisão, que obnubilem a fundamentação jurídica exigida, que afastem as atenções das questões de facto e de Direito subjacentes ou que se

¹³⁹ R. Albuquerque (1955/2007). 10-11, defende que, pelo ritmo, a Poesia entra no Direito, onde se encontra tanto no espírito como na forma, funcionando como memória e consequentemente como cola da Humanidade.

¹⁴⁰ R. Albuquerque (2007). 71-75.

¹⁴¹ M. C. Carapinha Rodrigues (2012). 46.

¹⁴² R. A. Posner (1995a). 501-504.

¹⁴³ G. Lebovits, A. V. Curtin, L. Solomon (2008). 250, 275; G. Lebovits (2002). 48; M. Meehan (1990).

traduzam num concurso de vaidades entre operadores do Direito – revelar-se um instrumento capaz não só de aproximar o Judiciário e o Direito da comunidade – afinal esta sentença, devido à forma literária adoptada, espalhou-se rapidamente¹⁴⁴ – como de dignificação do discurso jurídico. Em suma, além de uma função estética, a sentença-poema terá, até pela sua natureza surpreendente e desarmante e pela sua superação das limitações do discurso jurídico formal, uma dimensão pragmática¹⁴⁵ de Direito em acção e em evolução, quando proferida de maneira precisa, efectiva e adequada. Não é porque os juristas se acomodaram e habituaram e habituaram-nos a uma prosa algo enfadonha que esta tem de ser inevitável, tanto para quem a escreve como para quem a lê. Só o tempo dirá se os destinatários mais ou menos difusos das decisões judiciais se entreterão com jurisprudência poética. Afinal, a escrita jurídica, como qualquer outra, pode ser boa (ou má) literatura¹⁴⁶.

Decidindo diariamente sobre situações difíceis e habituados a encruzilhadas e ponderações constantes, certamente os magistrados conseguirão, a mais das vezes, conter excessos líricos ou literários, pesando convenientemente a utilidade e adequação do recurso poético enquanto forma de expressão judicial (entre outros, atendendo à natureza do problema em discussão e às características dos litigantes), até porque a sua liberdade de expressão se encontra refreada pela função soberana que exercem¹⁴⁷. Caso contrário, haverá sempre mecanismos jurídicos e sociais para controlar eventuais abusos.

Mas este rasgo inspirado do juiz Zacarias Leonardo levanta outras questões interessantes para lá do problema da forma dos actos processuais e da questão mais abrangente (e cada vez mais em voga) colocada na introdução sobre a margem de irracionalidade na construção, aplicação e expressão do Direito. Quando será a Poesia normativa? E quando será ela fonte de princípios, normas e regras jurídicas? Qual o papel da Poesia na interpretação jurídica e a relação (possível) entre Direito e Poesia? Uma hermenêutica estética na esteira de Dworkin¹⁴⁸, vivificante, humanizante e equitativa na linha de Nussbaum¹⁴⁹, aberta à intenção original e sistemática do autor¹⁵⁰ ou meramente

¹⁴⁴ Note-se, porém, que, caso a prática da utilização poética se difunda no Judiciário, a sua banalização diminui o poder democratizador da novidade dos versos. Por outro lado, fica a pergunta sobre a motivação da procura deste tipo de sentença/Direito pelos internautas e o que a mesma diz sobre o fenómeno jurídico e a sua relação com a sociedade hodierna. Sobre esta questão, G. M. Salgado (2012).

¹⁴⁵ A. C. Thom (2011). 2.

¹⁴⁶ E. D. Re (1985). 215.

¹⁴⁷ A. Jordan (1987). 702.

¹⁴⁸ Ronald Dworkin (1982). *Law as Interpretation*, Texas Law Review, Vol. 60, 530 ss. (depois republicado pela Clarendon Press, Oxford, em 1985, como cap. 6, do livro do mesmo autor, *A Matter of Principle*, com o título *How Law is Like Literature*, 146 ss.)

¹⁴⁹ M. C. Nussbaum (1995). 1478, 1483, 1487-1488, 1519; (1997). 50, 87.

¹⁵⁰ Eric Donald Hirsch, Jr., *The Validity of Allegory*, apud J. Seaton (1999). 497.

retórica¹⁵¹? Um discurso jurídico poético não colocará em causa a cientificidade e a objectividade do Direito? Por fim, não será a alteração de forma da narrativa judicial um novo instrumento de activismo?

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ruy de. Integração da Auctoritas Poética no Discurso Jurídico. republicação in Poesia e Direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa** – Suplemento. Coimbra: Coimbra Editora, 1955/2007.

_____. Para uma revisão da ciência jurídica medieval. A integração da auctoritas poética no discurso dos juristas (*Ars Inveniendi*). In: Poesia e Direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa** – Suplemento. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

ARISTÓTELES. **Poética**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Gulbenkian, 335 AC/2008.

ASUZU, Chinua. *Judicial Writing: A Benchmark for the Bench*. Partridge Publishing, 2016.

BARRAUD, Boris. *La science et la doctrine juridiques à l'épreuve de la polysémie des concepts*. Revue Interdisciplinaire d'Etudes Juridiques, 2016.

BELL, Griffin B. *Style in Judicial Writing*. Journal of the National Association of Administrative Law Judiciary, Vol. 1, nº 2, 1981.

BRAGA, Teófilo. **Poesia do Direito**. Porto: Em casa da Viúva Moré Ed., 1865.

BRAITHWAITE, William T. *Why, and How, Judges Should Study Poetry*. Loyola University Chicago Law Journal Volume 19, nº 3, 1988.

CARDOZO, Benjamin N. *Law and Literature and other Essays and Addresses*. Nova Iorque: Hartcourt, Brace & Co., 1931.

CARMO, Rui do. Concisão, compreensibilidade, segurança e rigor jurídico – Ingredientes da linguagem judiciária. In: Conselho Superior da Magistratura (org.). **O Discurso Judiciário, a Comunicação e a Justiça** – Encontro Anual de 2008. Coimbra: Coimbra Ed., 2009.

¹⁵¹ S. E. Fish, S. Fish, F. Jameson (1999). 469 e ss.

_____. A exigência e relevância democráticas da compreensibilidade do discurso judiciário. In: Rui do Carmo (coord.). **Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária**. Coimbra: Justiça XXI, Coimbra Ed., 2012.

DAMELE, Giovanni. Verdade e Comunicação – notas sobre argumentação e decisão judiciária. In: Rui do Carmo (coord.). **Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária**. Coimbra: Justiça XXI, Coimbra Ed, 2012.

DESCOMBEROUSSE, Benoît-Michel, In: Antoine Leca. *La lyre de Thémis ou la poésie du droit*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2011.

DUNLOP, C. R. B. *Literature Studies in Law Schools Source*. Cardozo Studies in Law and Literature, Vol. 3, nº 1, 1991.

DWORKIN, Ronald. *Law as Interpretation*. Texas Law Review, Vol. 60, 1982.

EBERLE, Edward J., GROSSFELD, Bernhard. *Law and Poetry*. Roger Williams University Law Review, Vol. 11, nº 2, 2006.

ELKINS, James R. *An Anthology of Poetry by Lawyers*. Legal Studies Forum, Vol. 28, n. 1 e 2, 2004.

FEDERAL JUDICIAL CENTER. *Judicial Writing Manual: A Pocket Guide for Judges*. 2ª Ed., CreateSpace Independent Publishing Platform, 2013.

FERGUSON, Robert A. *The Judicial Opinion as Literary Genre*. Yale Journal of Law & the Humanities, Vol. 2, nº 1, 1990.

FISH, Stanley Eugene, FISH, Stanley, JAMESON, Fredric. *Doing What Comes Naturally: Change, Rhetoric, and the Practice of Theory in Literary & Legal Studies*. 4ª reimpressão. Durham e Londres: Duke University Press, 1999.

FOX, Geoff. *Why Earth Jurisprudence Needs Poetry*, Southern Cross University Law Review, Vol. 14, 2011.

FREITAS, Raquel Barradas de. Direito, Linguagem e Literatura: Reflexões sobre o sentido e alcance das inter-relações - Breve estudo sobre dimensões de criatividade em Direito. **Working Paper** n.º 6/02, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2002. <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Downloads/235.pdf>

FRENCH AC, Robert. *Poetry and Public Law*. Sydney: New South Wales Bar Constitutional & Administrative Law Branch Annual Dinner, 2013.

GARNER, Bryan A. *The elements of legal style*, 2ª ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002.

GEORGE, Joyce J. *Judicial opinion writing handbook*. 5ª ed., William s Hein & Co., 2007.

GOPEN, George D. *Rhyme and Reason: Why the Study of Poetry Is the Best Preparation for the Study of Law*. College English, Vol. 46, nº 4, 1984.

GRIMM, Jacob. *Von der Poesie im Recht*. Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte, 1816.

GUBERMAN, Ross. *Point Taken: How to Write Like the World's Best Judges*. 1ª Ed, Oxford University Press, 2015.

HENDERSON, Greig E. *Creating Legal Worlds: Story and Style in a Culture of Argument*. Toronto: University of Toronto Press, 2015.

HERKENHOFF, João Baptista. **Uma Porta para o Homem no Direito Criminal**. 4.ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

_____. **Direito e Justiça**. http://www.iabnacional.org.br/mais/iab-na-imprensa/download/467_d5bd80bc7ee83734a1018ab73042f4f4

HORI, L. K. *Bons Mots, Buffoonery, and the Bench: The role of humor in judicial decisions*. UCLA Law Review, nº 60, 2012.

KEARNEY, Mary Kate. *The Propriety of Poetry in Judicial Opinions*. Widener Law Journal, Vol. 12, 2003.

KEYNES, John M. *The General Theory of Employment, Interest and Money*. Londres: Macmillan, 1936.

KILLEEN, Gordon. *Judgements as Literature: some thoughts on masters of the craft*. Paper presented for the Sixth Colloquium on the Legal Profession at the University of Toronto, 2006.

KLEEFELD, John C. *Rhyme and Reason (sub nom. The dreadfulest thing of all)*. The Advocate, Vol. 62, 2004.

LAINGUI, André. Les peines dans la littérature des adages juridiques. In: Jacqueline Hoareau-Dodinau e Pascal Texier (eds.) *La peine: discours, pratiques, representations*. Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2005.

LARGENT, Devin. *The Kinship and Demise of Poetry and Law: 1868-1927*. Tese de Investigação. Ohio State University, Departamento de Inglês, 2012.

LEBOVITS, Gerald. *Poetic Justice: From Bad to Verse*. *New York State Bar Journal*, Vol. 74, 2002.

LEBOVITS, Gerald, CURTIN, Alifya V., SOLOMON, Lisa. *Ethical Judicial Opinion Writing*. *The Georgetown Journal of Legal Ethics*, Vol. 21, 2008.

LONDON, Ephraim. *The World of Law: The Law in Literature*. 2 Vol. Nova Iorque: Simon & Shuster, 1960.

MARQUES, Maria Manuela Leitão, DOMINGUES, Mafalda. Simplificar com linguagem clara. In: Rui do Carmo (coord.) *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*. Coimbra: Justiça XXI, Coimbra Ed., 2012.

MATHEWS, Jane Eileen. *Literary Lawmaking: Poetry, Statutes, and the Production of Knowledge in Medieval England*. Tese de Doutorado. Departamento de Inglês, Duke University, 2007.

MEEHAN, Michael. *The Good, the Bad and the Ugly: Judicial Literacy and Australian Cultural Cringe*. *Adelaide Law Review*, Vol. 12, 1990.

MICHELET, Jules. *Origines du droit français: cherchées dans les symboles du droit universel*. Paris: L. Hachette, 1837.

NETO, Nagibe de Melo Jorge. **Sentença Cível**. Teoria e Prática. Jus Podivm, 2011.

NUSSBAUM, Martha A. *Upheavals of Thought: The Intelligence of Emotions*. Reprint. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

NUSSBAUM, Martha C. *Poets as Judges: Judicial Rhetoric and the Literary Imagination*. *University of Chicago Law Review*, Vol. 62, n.º 4, 1995.

NUSSBAUM, Martha C. *Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life*. Reimp. Beacon Press, 1997.

OLIVEIRA, Dimas Terra de. **Código Civil em Poesia e Prosa**. Vol. I, II e III. São Paulo: Biblioteca 24horas, 2011.

_____. **Direito Penal em Poesia e Prosa**. São Paulo: Biblioteca 24horas, 2011.

_____. **Processo Civil em Poesia**. Vol. I e II. São Paulo: Biblioteca 24horas, 2011.

POSNER, Richard A. *Law and Literature: A Relation Reargued*. Virginia Law Review, Vol. 72, n.º 8, 1986.

_____. *A Response to Richard Weisberg on "Billy Budd"*. Cardozo Studies in Law and Literature, n.º 1, 1989.

_____. *Judges' Writing Styles (And Do They Matter?)*. The University of Chicago Law Review, n.º 62, 1995.

_____. *Overcoming the Law*. Cambridge-MA: Harvard University Press, 1995.

_____. *Judges' Writing Styles (And Do They Matter?)*. The University of Chicago Law Review, Vol. 62, 1995.

_____. *What Has Modern Literary Theory to Offer Law? (reviewing Guyora Binder & Robert Weisberg, Literary Criticisms of Law)*. Stanford Law Review, Vol. 53, 2000.

_____. *Law and Literature*. 3.ª Ed. Cambridge-MA: Harvard University Press, 2009.

_____. *Reflections on Judging*. Cambridge-MA: Harvard University Press, 2013.

RAINS, Robert E. *To Rhyme or Not to Rhyme: An Appraisal*. Law & Literature, Vol. 16, n.º 1, 2004.

RAMOS, Baial (coord.). **Sentenças em Versos**. 2013.

RE, Edward D. *Appellate Opinion Writing*. Federal Judicial Center, 1975.
<[http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/appellop.pdf/\\$file/appellop.pdf](http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/appellop.pdf/$file/appellop.pdf)>.

_____. *Legal Writing as Good Literature*. St. John's Law Review, Vol. 59, n.º 2, 1985.

REALE, Miguel. **Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil dirigida ao Ministro de Estado da Justiça Dr. Armando Falcão**. São Paulo, 1975.

RODRIGUES, Maria da Conceição Carapinha. Linguagem, Discurso e Direito – algumas questões de Linguística Jurídica. **Revista do Ministério Público**. n.º 111, 2007.

_____. A compreensibilidade do discurso judiciário – Algumas reflexões. In: Rui do Carmo (coord.) **Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária**. Coimbra: Justiça XXI, Coimbra Ed., 2012.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Sentenças estranhas? O direito judicial nos meios eletrônicos de comunicação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, nº 98, março, 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11329

SANTOS, Manuel Simas. A construção de uma decisão. In: Rui do Carmo (coord.) **Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária**. Coimbra: Justiça XXI, Coimbra Ed., 2012.

SEATON, James. *Law and Literature: Works, Criticism, and Theory*. Yale Journal of Law & the Humanities, Vol. 11, nº 2, 2013.

SHILLER, Robert J., AKERLOF, George A. **Espírito Animal** - De que forma a psicologia humana lidera a Economia e qual a sua importância para o Capitalismo global. Smartbook, 2010.

SILVA, Joana Aguiar e. **A Prática Judiciária entre Direito e Literatura**. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. As narrativas do Direito e a verdade judicial. In: Rui do Carmo (coord.) **Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária**. Coimbra: Justiça XXI, Coimbra Ed., 2012.

SILVA, José Augusto Ferreira da. Decisão judiciária: processo de elaboração e fundamentação. In: Rui do Carmo (coord.). **Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária**. Justiça XXI, Coimbra Ed., 2012.

SMITH, Stephen E. *The Poetry of Persuasion: Early Literary Theory and Its Advice to Legal Writers*. Journal of the Association of Legal Writing Directors, Vol. 6, 2009.

THORN, Amy C. *The Path, Posner, and Persuasion: Jurisprudential Stances and Style in Judicial Writing and Their Influence on Legal Education*. Selected Works of Amy C. Thorn, 2011.

THUNIS, Xavier. *Droit et poésie: des mots pour le dire*. In: François Ost [et al.] (dir.) *Lettres et lois. Le droit au miroir de la littérature*. Bruxelas: Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, 2001. Disponível em: <<http://pierre.campion2.free.fr/thunis.htm>>.

VICO, Giambattista. **Ciência Nova**. Tradução de Jorge Vaz de Carvalho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1725/2005.

WALDT, Patricia M. *A Reply to Judge Posner*. The University of Chicago Law Review, Vol. 62, 1995.

WEISBERG, Richard. *Wigmore's Legal Novels Revisited: New Resources for the Expansive Lawyer*. Northwestern Law Review, Vol. 71, n° 1, 1976.

_____. *Wigmore, and the Law and Literature Movement*. Cardozo Legal Studies Research Paper n.º 177, 2006.

_____. *What Remains "Real" About the Law and Literature Movement?: A Global Appraisal*. Journal of Legal Education, Vol. 66, n° 1, 2016.

WIGMORE, John H. *A List of One Hundred Legal Novels*". Illinois Law Review, Vol. 17, 1922.

Judicial Writing Manual: A Pocket Guide for Judges, 2ª Ed., 2013 – Federal Judicial Center (US), CreateSpace Independent Publishing Platform.

Guide to Uniform Production of Judgments – Honourable Justice, Olsson, L. T. 1999, Supreme Court of South Australia.

Canadian Guide to the Uniform Preparation of Judgments. Pelletier, Poulin, Felsky, 2002, Canadian Judicial Council and the Judges.

Style Guide for the Writing of Judgments. Constitutional Court of South Africa, January 2007.

Poesias e sentenças de D. Francisco de Portugal 1º Conde de Vimioso. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1999.

Recebido em: 07/06/2017

Aprovado em: 18/06/2017